

REFERENCIAL de

DIREITOS HUMANOS

Educação Pré-Escolar
Ensino Básico
Ensino Secundário

REFERENCIAL DE DIREITOS HUMANOS
– Educação Pré-Escolar, Ensino Básico e Ensino Secundário

Consulta Pública

Ficha Técnica

Título

Referencial de Direitos Humanos – Educação Pré-Escolar, Ensino Básico e Ensino Secundário

Autores

João Santos, Direção-Geral da Educação
Maria José Neves, Direção-Geral da Educação
Pedro Meireles, Direção-Geral da Educação
Lúisa Marques, Amnistia Internacional – Portugal
André Carpinelli, Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
Carla Cibebe, Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Setúbal
Lídia Marôpo, Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Setúbal
Raquel Tavares, Procuradoria-Geral da República

Colaborador

Joaquim Costa, Provedor Adjunto

Editor

Ministério da Educação

Diretor-Geral da Educação

José Vítor Pedroso

Diretora da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Setúbal

Cristina Gomes da Silva

Procuradora-Geral da República

Lucília Maria das Neves Franco Morgadinho Gago

Provedora de Justiça

Maria Lúcia Amaral

Diretor Executivo da Amnistia Internacional - Portugal

Pedro Neto

Presidente Executivo da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

João Lázaro

Conceção gráfica

Isabel Espinheira, Direção-Geral da Educação

2022

ISBN

ÍNDICE

Siglas e acrónimos	4
I. Introdução	5
II. Quadros-síntese (temas e resultados de aprendizagem; temas, subtemas e objetivos por níveis de educação e ciclos de ensino)	10
III. Temas, subtemas, objetivos e descritores de desempenho por níveis de educação e ciclos de ensino	12
Educação Pré-Escolar	12
1º Ciclo do Ensino Básico	15
2º Ciclo do Ensino Básico	20
3º Ciclo do Ensino Básico	26
Ensino Secundário	33
IV. Glossário	41
V. Bibliografia e ligações úteis	69

SIGLAS E ACRÓNIMOS

ACNUDH – Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos
CDC – Convenção sobre os Direitos da Criança
CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos (igualmente, Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais)
DCJRI/PGR – Departamento de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais/Procuradoria-Geral da República
DH – Direitos Humanos
DESC - Direitos Económicos, Sociais e Culturais (cf. PIDESC)
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
EACEA – *Education, Audiovisual and Culture Executive Agency*
EDH – Educação para os Direitos Humanos
ENEC – Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania
EUA – Estados Unidos da América
EUR-Lex – (Direito da União Europeia *online*)
IDH – Índice de Desenvolvimento Humano
OECD – *Organisation for Economic Co-operation and Development* (OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico)
ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONG – Organização Não Governamental
ONU – Organização das Nações Unidas (Também UN – United Nations)
OHCHR - *United Nations Human Rights Office of the High Commissioner* (Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos – EACDH)
OXFAM - *Oxford Committee for Famine Relief*
PIB – Produto Interno Bruto
PIDCP – Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos
PIDESC – Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais
PISA - *Programme for International Student Assessment*
PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
UNESCO - *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization* (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura)
UNICEF - *United Nations Children's Fund* (Fundo das Nações Unidas para a Infância)
URSS - União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

I. Introdução

I.1. Educação para a cidadania: o lugar dos direitos humanos no currículo

O domínio de cidadania **Direitos Humanos** integra a Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania (ENEC) e faz parte das AE da componente do currículo de CD, de acordo com o Decreto-Lei nº 55/2018, de 6 de julho.

Na ENEC são explicitados conteúdos e finalidades de uma educação para a cidadania:

«A *Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania* (ENEC) integra um conjunto de direitos e deveres que devem estar presentes na formação cidadã das crianças e dos jovens portugueses, para que no futuro sejam adultos e adultas com uma conduta cívica que privilegie a igualdade nas relações interpessoais, a integração da diferença, o respeito pelos Direitos Humanos e a valorização de conceitos e valores de cidadania democrática, no quadro do sistema educativo, da autonomia das escolas e dos documentos curriculares em vigor.»¹

O destaque concedido à educação para os direitos humanos não decorre apenas da sua expressa menção, mas do facto indiscutível de que toda a educação para uma cidadania democrática é, indissociavelmente, uma educação para os direitos humanos.

Assim, a educação assume uma dupla centralidade, apresentando-se – como bem se reitera no documento da UNESCO intitulado *Education Strategy 2014-2021* – não só como veículo privilegiado de acesso à consciência e ao exercício dos direitos, mas ainda como, ela mesma, um direito humano essencial com impacto direto na realização individual e no bem-estar coletivo:

«A educação é simultaneamente um direito humano básico e um vetor para a realização de outros direitos humanos e de objetivos internacionais de desenvolvimento, na medida em que tem um impacto direto na redução da pobreza, na promoção da saúde, na igualdade de género e na

¹ Extraído de: https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/Projetos_Curriculares/Aprendizagens_Essenciais/estrategia_cidadania_original.pdf

sustentabilidade ambiental. [A educação] está no âmago da inclusão social e da transformação social.»²

Por seu turno, o nexó estreito entre cidadania e direitos humanos é abundantemente confirmado na *Carta do Conselho da Europa sobre a Educação para a Cidadania Democrática e a Educação para os Direitos Humanos*, adotada pelos 47 Estados-membros da Organização no quadro da Recomendação CM/Rec (2010)7:

«A educação para a cidadania democrática e a educação para os direitos humanos estão estreitamente interligadas e reforçam-se mutuamente, diferenciando-se mais pelo tema e âmbito do que pelos objetivos e pelas práticas. A educação para a cidadania democrática centra-se, essencialmente, nos direitos e nas responsabilidades democráticos e na participação ativa nas esferas cívica, política, social, económica, jurídica e cultural da sociedade, enquanto que a educação para os direitos humanos incide sobre o espectro mais alargado dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, em todos os aspetos da vida das pessoas.»³

Em consequência, impõe-se o reconhecimento da necessidade de reforçar e valorizar as práticas e modos de organização dos estabelecimentos de educação e ensino, mobilizando-os no sentido da amplificação do exercício responsável da autonomia, e de aliar, nesse movimento, a democratização dos processos internos, a participação cívica e a responsabilização individual.

Na verdade, o *Perfil dos Alunos (PA)*, como documento de referência da organização do sistema educativo português, evidencia, nos seus princípios, a orientação para uma base humanista de uma escola "... que habilita os jovens com saberes e valores para a construção de uma sociedade mais justa, centrada na pessoa, na dignidade humana e na ação sobre o mundo enquanto bem comum a preservar." Também de acordo com o PA a cultura de escola pauta-se por um conjunto de valores que integram cidadania e participação, com a finalidade de as crianças e jovens serem encorajados a agir de acordo com os princípios dos DH. Esta matriz materializa-se numa visão integrada e dinâmica de diferentes áreas de competência – articulando conhecimentos, capacidades, atitudes e valores – que dão expressão a uma representação holística, articulada e complexa dos sujeitos, das práticas e das instituições.

Neste capítulo, o relatório *A Educação para a Cidadania nas Escolas da Europa – 2017* não podia ser mais claro:

² UNESCO (2014), p. 30.

³ Extraído de https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ficheiros/edc_charter2_pt.pdf

«Para que a educação para a cidadania seja interdisciplinar, holística e participativa, necessita de uma **abordagem escolar integrada** [*whole school approach*] (...). Uma educação para a cidadania abrangente implica que o processo envolve uma mudança sistémica a nível de escola para incorporar quer o *ethos* quer as ações da democracia e da cidadania ativa na governação das escolas e na sua cultura, no seu planeamento e monitorização, ensino, aprendizagem e também na comunidade mais vasta (...).»⁴

Uma ênfase crescente nos valores da solidariedade e da participação, valores que se manifestam por meio das ações e atividades que confirmam as crianças e os jovens na condição de cidadãos cada vez mais responsáveis, reflexivos e capazes de iniciativa – numa democracia amadurecida e revitalizada pelas competências adquiridas e demonstradas desde os estádios iniciais do seu percurso escolar – é, em síntese, o que sustenta a ENEC, ao propor que «a implementação da componente curricular de Cidadania e Desenvolvimento siga uma [...] *Whole-school Approach*», ou abordagem escolar integrada. E também quando, apontando para uma conceção não abstrata de cidadania», sugere que as aprendizagens, na disciplina de Cidadania e Desenvolvimento⁵,

se «alicerçam no desenvolvimento de competências cognitivas, pessoais, sociais e emocionais, ancoradas no currículo e desenvolvidas num ciclo contínuo e em progressão de “reflexão-antecipação-ação”, em que as/os alunas/os aprendem através dos desafios da vida real, indo para além da sala de aula e da escola, e tomando em consideração as implicações das suas decisões e ações, tanto para o seu futuro individual como coletivo.»⁶

Assim, de acordo com a ENEC, o desenvolvimento das competências atrás enumeradas faz-se pela abordagem integrada e devidamente articulada de 12 domínios de exploração obrigatória e 5 opcionais, ao longo da escolaridade obrigatória, a que se juntará um número variável de outros domínios que a escola entenda abordar ou criar, no âmbito da sua autonomia e da sua Estratégia de Educação para a Cidadania de Escola.

Este Referencial contempla uma secção “Glossário” da qual constam as definições e excertos de enquadramento das mesmas. Estas definições são aceites por todas as entidades envolvidas na elaboração do Referencial.

⁴ Comissão Europeia/EACEA/Eurydice (2017), p. 76 (traduz-se aqui ‘maximalista’ por ‘abrangente’, cf. *Longman Dictionary of Contemporary English*, 1995).

⁵ Mas o mesmo se deverá verificar no 1º ciclo e no ensino secundário, independentemente das formas de inserção curricular da componente de Cidadania e Desenvolvimento, as quais deverão sempre visar o mesmo tipo de resultados.

⁶ *Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania*, in https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/Projetos_Curriculares/Aprendizagens_Essenciais/estrategia_cidadania_original.pdf

I.2. Organização e Estrutura do Referencial

O Referencial de Direitos Humanos encontra-se organizado por níveis de educação e por ciclos de ensino – educação pré-escolar, 1º, 2º e 3º ciclos do ensino básico e ensino secundário –, segundo um modelo de estruturação homólogo ao longo dos ciclos e níveis atrás referidos.

Foram identificados, pelo Grupo de Trabalho que elaborou o presente documento, quatro temas globais:

1. Perspetiva histórica, filosófica e jurídica dos direitos humanos;
2. Direitos humanos reconhecidos;
3. Proteção de direitos humanos: do Estado ao indivíduo;
4. Direitos humanos e cidadania global.

Na identificação dos temas foram essencialmente considerados os seguintes fatores: pertinência das temáticas a abordar; experiência incorporada e decorrente de modalidades de ação coletiva voluntária em prol dos direitos humanos (nomeadamente no quadro de ONG); perspetiva analítica, enquadramento e prioridades de ação para a autoridade política e os agentes do Estado, face ao acervo legislativo (tratados, convenções, legislação nacional); conhecimento da especificidade dos públicos escolares e trabalho, nomeadamente de formação inicial de professores, em educação para os direitos humanos na educação pré-escolar e no ensino básico.

Para cada tema foi elaborada uma síntese de resultados a atingir no termo do percurso educativo formal (3+12 anos), englobando conhecimentos, capacidades, atitudes, valores e comportamentos (Quadro I).

Cada um dos temas vai desdobrar-se, por seu turno, em subtemas, para cada um dos quais (Quadro II) se identifica um objetivo de carácter geral e se indicam os níveis de educação e ciclos de ensino em que se entende adequado que os mesmos sejam abordados.

Os descritores de desempenho propostos em cada subtema vêm, por fim, sugerir modos de concretização dos temas e subtemas a que estão agregados. Por seu intermédio, procura-se sempre satisfazer o desiderato de promoção concomitante de conhecimentos, capacidades, atitudes, valores e comportamentos em consonância com a preservação e defesa da dignidade humana e, assim, dos direitos humanos consagrados na legislação nacional e nos tratados, convenções, protocolos, resoluções ou outros documentos com força legal a que Portugal se encontra vinculado.

A complementar as propostas contidas no corpo do Referencial (temas, subtemas, descritores), o presente documento contém ainda um Glossário, uma Bibliografia e um elenco de Ligações Úteis.

Foi preocupação dos autores atender cuidadosamente ao escalão etário a que se reportam os descritores propostos, razão por que, frequentemente, é mais profusa a sugestão de descritores para as idades mais avançadas e, naturalmente, também a complexidade dos processos intelectuais mobilizados e das atividades a desenvolver.

Em todos os casos, pressupõe-se que as crianças e os jovens podem, sem dificuldade, ter um contacto precoce com a generalidade dos temas e subtemas propostos e que novas aquisições, assentes em tarefas de complexidade crescente, vão reforçar e consolidar hábitos intelectuais e disposições socioemocionais consistentes com o reconhecimento do valor central da dignidade humana e das dimensões experienciais que a concretizam.

Concebido no espírito do aprofundamento de um *cuidar ético* – expressão que encontramos nas orientações curriculares para educação pré-escolar⁷ e que, por isso, integra de pleno direito o leque de disposições e competências a desenvolver em todos os níveis e ciclos de educação e ensino, o que amplamente confirma o teor do *Perfil dos Alunos à saída da Escolaridade Obrigatória* –, o Referencial é somente um instrumento facultativo de suporte à atividade dos docentes. O uso que dele se faça depende exclusivamente do modo como for concebida a Estratégia de Educação para a Cidadania de cada Escola ou Agrupamento de Escolas e, nessa ou nesse, do modo como for pensada e executada a articulação com outros domínios e das sinergias possíveis com as aprendizagens essenciais das diferentes disciplinas.

Importa, a finalizar esta Introdução, citar as palavras do Comissário das Comemorações do 70º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na escola Secundária José Gomes Ferreira, em 10 de dezembro de 2018, por ocasião de mais uma iniciativa ‘A Voz dos Alunos’, que reuniu, numa emissão em *streaming*, alunos e professores de todo o país:

«O lugar dos direitos humanos começa por ser a escola. Nascemos com eles, mas não nascemos ensinados neles.»⁸

⁷ Lopes da Silva I. (coord.) *et al.* (2016), p. 24 e glossário.

⁸ Citado por M. Almeida, Agência Lusa, na local com o título «Vital Moreira defende que a escola é onde primeiro se aprendem e praticam os direitos humanos», <https://24.sapo.pt/atualidade/artigos/vital-moreira-defende-que-a-escola-e-onde-primeiro-se-aprendem-e-praticam-os-direitos-humanos>

II. Quadros-síntese (temas e resultados de aprendizagem; temas, subtemas e objetivos por níveis de educação e ciclos de ensino)

Quadro 1 – Temas e resultados de aprendizagem

Temas	Resultados de aprendizagem
1. Perspetiva histórica, filosófica e jurídica dos direitos humanos	<ol style="list-style-type: none"> 1. Reconhecer o outro como um eu (e a si mesmo como um outro) dotado de vontade, de aspirações e necessitante, no quadro da relação primordial eu-tu, constitutiva da subjetividade e da intersubjetividade. 2. Relacionar o conceito de dignidade humana com a ação do Estado em prol da realização dos direitos fundamentais, da paz e da solidariedade, nos planos nacional e internacional. 3. Conhecer factos históricos relacionados com a luta pelos direitos humanos e que evidenciam que os direitos humanos são uma construção permanente e inacabada. 4. Conhecer documentos fundamentais relativos a direitos humanos e instituições que garantem a sua promoção e proteção, com especial ênfase para a Declaração Universal dos DH.
2. Direitos humanos reconhecidos	<ol style="list-style-type: none"> 1. Reconhecer o carácter inalienável, indivisível, interdependente e universal de todos os direitos humanos. 2. Valorizar a importância da salvaguarda quotidiana dos direitos humanos previstos nos principais instrumentos internacionais de proteção destes direitos, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), bem como a Constituição da República Portuguesa (CRP). 3. Manifestar adesão aos valores subjacentes aos direitos humanos, bem como aos princípios básicos subjacentes à Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas. 4. Compreender os direitos da criança enquanto direitos humanos bem como os princípios básicos subjacentes à Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas.
3. Proteção de direitos humanos: do Estado ao indivíduo	<ol style="list-style-type: none"> 1. Compreender a relevância dos vários sistemas de proteção dos direitos humanos – universal, regional e local - bem como os seus principais instrumentos e mecanismos. 2. Reconhecer que os Estados têm a responsabilidade de prestar contas pela sua atuação na proteção dos direitos humanos, no âmbito da vinculação aos instrumentos de proteção dos mesmos 3. Compreender que o direito internacional e o direito português reconhecem que há grupos em situação de maior vulnerabilidade a violações de direitos humanos, o que legitima a criação de instrumentos e medidas adequadas à sua proteção. 4. Participar, individual e coletivamente, no planeamento e implementação de iniciativas de promoção e proteção dos direitos humanos.
4. Direitos humanos e cidadania global	<ol style="list-style-type: none"> 1. Reconhecer que existe uma crescente complexificação das relações aos níveis económico, social, cultural e político, que afeta a proteção dos direitos humanos reconhecidos e/ou potencia a emergência de novos direitos humanos; 2. Analisar criticamente novos desafios que se colocam ao gozo dos direitos humanos, nomeadamente em resultado da globalização, das alterações climáticas e da utilização de novas tecnologias e propor formas de os ultrapassar; 3. Refletir sobre o papel dos principais atores e mecanismos de cooperação internacional na construção da comunidade global; 4. Valorizar condições indispensáveis à plena fruição dos direitos humanos, como a democracia, o Estado de Direito, a paz, o desenvolvimento sustentável e a solidariedade internacional; 5. Agir como cidadão do mundo, defendendo e promovendo os direitos, aos níveis global, regional e local.

Quadro 2 – Temas, subtemas e objetivos nos diferentes níveis e ciclos de educação e ensino

Temas	Subtemas	Objetivo geral	Pré-escolar	1º ciclo	2º ciclo	3º ciclo	ES
1. Perspetiva histórica, filosófica e jurídica dos direitos humanos	1.1. Eu-tu: Autonomia, liberdade, responsabilidade e justiça	Compreender a origem, natureza e objetivos dos direitos humanos	X	X	X	X	X
	1.2. Direitos Humanos: valores, princípios e características	Compreender a dignidade da pessoa humana como fundamento de direitos humanos, bem como os princípios e valores que lhes estão associados	X	X	X	X	X
	1.3. Evolução histórica dos direitos humanos	Compreender a evolução histórica dos direitos humanos	X	X	X	X	X
2. Direitos humanos reconhecidos	2.1. Direitos civis e políticos	Defender quotidianamente os direitos civis e políticos	X	X	X	X	X
	2.2. Direitos económicos, sociais e culturais	Defender quotidianamente os direitos económicos, sociais e culturais	X	X	X	X	X
	2.3. Direitos coletivos	Defender quotidianamente os direitos humanos com dimensão coletiva	X	X	X	X	X
	2.4. Direitos das crianças	Conhecer os direitos humanos de que gozam, enquanto crianças e interiorizar os princípios que lhes estão subjacentes	X	X	X	X	X
3. Proteção de direitos humanos: do Estado ao indivíduo	3.1. Instrumentos e mecanismos de proteção dos direitos humanos	Compreender o funcionamento dos sistemas de proteção dos direitos humanos.	X	X	X	X	X
	3.2. Proteção dos direitos em situações de vulnerabilidade	Reconhecer a existência de grupos em situação de maior vulnerabilidade a violações dos direitos humanos, bem como mecanismos que contribuem para a sua proteção	X	X	X	X	X
	3.3. Ação coletiva e individual na proteção de direitos	Promover a ação individual e coletiva na efetivação dos direitos humanos.	X	X	X	X	X
4. Direitos humanos e cidadania global	4.1. Direitos humanos emergentes	Compreender os desafios que se colocam aos direitos humanos no contexto das sociedades atuais		X	X	X	X
	4.2. A cooperação internacional na construção da comunidade global	Valorizar a importância da cooperação internacional nos esforços para dar plena efetividade aos direitos humanos a nível global	X	X	X	X	X
	4.3. Democracia, paz e desenvolvimento sustentável	Compreender a interdependência entre democracia, paz, desenvolvimento sustentável e direitos humanos	X	X	X	X	X

III. TEMAS, SUBTEMAS E OBJETIVOS E DESCRITORES DE DESEMPENHO, POR NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E CICLOS DE ENSINO

Educação Pré-escolar

Temas, subtemas, objetivos, descritores de desempenho

Tema 1. Perspetiva histórica, filosófica e jurídica dos direitos humanos (DH)

1.1. Eu-tu: Autonomia, liberdade, responsabilidade e justiça

- Compreender a origem, natureza e objetivos dos DH.

1. Interpretar mensagens orientadas para a regulação da sua interação com os pares.
2. Escutar as razões dos outros nos assuntos que lhes dizem respeito e na perspetiva do bem comum.
3. Reconhecer a liberdade como regra geral na relação com os outros.
4. Entender que o que fazemos influencia a vida das outras pessoas.
5. Participar na elaboração e concretização das regras de vida em grupo.

1.2. DH: Valores, princípios e características

- Compreender a dignidade da pessoa humana como fundamento de DH, bem como os princípios e valores que lhes estão associados.

1. Entender a relação entre DH e satisfação de necessidades humanas.
2. Identificar condições indispensáveis ao respeito pela dignidade humana.

1.3. Evolução histórica dos DH

- Compreender a evolução histórica dos DH.

(sem descritores: não pertinente neste escalão etário)

Tema 2. DH reconhecidos

2.1. Direitos civis e políticos

- Defender quotidianamente os direitos civis e políticos.

1. Identificar situações em que direitos civis e políticos possam estar em causa.
2. Participar, no respeito pelas regras, em processos de deliberação e decisão democrática.

2.2. Direitos económicos, sociais e culturais

- Defender quotidianamente os direitos económicos, sociais e culturais (DESC).

1. Identificar situações em que os DESC possam estar em causa.
2. Colaborar em iniciativas orientadas para a realização de DESC.

2.3. Direitos coletivos

- Defender quotidianamente os DH com dimensão coletiva.

1. Identificar situações em que direitos coletivos possam estar em causa.
2. Colaborar em iniciativas de promoção dos direitos coletivos desenvolvidas em prol da comunidade escolar e alargada.

2.4. Direitos das crianças

- Conhecer os DH de que gozam, enquanto crianças e interiorizar os princípios que lhes estão subjacentes.

1. Conhecer o significado de criança, de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas.
2. Identificar situações em que os direitos da criança possam estar em causa.
3. Manifestar empatia para com todas as crianças.
4. Colaborar em iniciativas de defesa e promoção dos direitos da criança.
5. Ter uma noção dos direitos de que goza enquanto criança.

Tema 3. Proteção de DH: do Estado ao indivíduo

3.1. Instrumentos e mecanismos de proteção dos DH

- Compreender o funcionamento dos sistemas de proteção dos DH.

1. Entender que todas as pessoas têm direitos que devem ser protegidos.
2. Identificar situações de respeito e de desrespeito pelos DH.

3.2. Proteção dos direitos em situações de vulnerabilidade

- Reconhecer a existência de grupos em situação de maior vulnerabilidade a violações dos DH, bem como mecanismos que contribuem para a sua proteção.

1. Manifestar um compromisso ativo na defesa dos DH de pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

3.3. Ação coletiva e individual na proteção de direitos

- Promover a ação individual e coletiva na efetivação dos DH.

1. Adquirir uma noção dos diferentes papéis (escola, família, o próprio) na promoção e proteção dos DH.

2. Identificar exemplos relativos ao que cada pessoa pode fazer para contribuir para a promoção e proteção dos DH.

Tema 4. DH e cidadania global

4.1. DH emergentes

- Compreender os desafios que se colocam aos DH no contexto das sociedades atuais.

(sem descritores: não pertinente neste escalão etário)

4.2. Cooperação internacional na construção da comunidade global

- Valorizar a importância da cooperação internacional nos esforços para dar plena efetividade aos DH a nível global.

1. Manifestar sentido de pertença a uma comunidade humana.

4.3. Democracia, paz e desenvolvimento sustentável

- Compreender a interdependência entre democracia, paz, desenvolvimento sustentável e DH.

1. Identificar necessidades básicas e aspirações comuns a todos os seres humanos.

Temas, subtemas, objetivos, descritores de desempenho

Tema 1. Perspetiva histórica, filosófica e jurídica dos direitos humanos (DH)

1.1. Eu-tu: Autonomia, liberdade, responsabilidade e justiça

- Compreender a origem, natureza e objetivos dos DH.

1. Reconhecer que os DH impõem limites à ação dos outros face a nós mesmos (e vice-versa).
2. Escutar as razões dos outros nos assuntos que lhes dizem respeito e na perspetiva do bem comum.
3. Reconhecer a liberdade como regra geral na relação com os outros.
4. Entender que muitos dos nossos atos influenciam o gozo de direitos por parte de outras pessoas.
5. Participar na elaboração e concretização das regras de vida em grupo.
6. Exemplificar de que forma os DH comportam responsabilidades.
7. Identificar consequências do respeito ou do desrespeito pelos DH na vida quotidiana.
8. Entender que a noção de justiça implica a ideia de igualdade de tratamento.
9. Mostrar que a realização da justiça supõe um juízo imparcial.
10. Identificar no seu contexto social algumas formas de injustiça.

1.2. DH: Valores, princípios e características

- Compreender a dignidade da pessoa humana como fundamento de DH, bem como os princípios e valores que lhes estão associados.

1. Entender a relação entre DH e satisfação de necessidades humanas.
2. Conhecer o significado da expressão "dignidade da pessoa humana".
3. Conhecer as características essenciais dos DH: universalidade, inalienabilidade, indivisibilidade e interdependência.
4. Entender que o respeito mútuo implica a valorização da diversidade humana e cultural.
5. Agir em conformidade com os princípios e valores fundamentais dos DH, tais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade e a responsabilidade.

1.3. Evolução histórica dos DH

- Compreender a evolução histórica dos DH.

1. Identificar datas e factos significativos da história dos DH, nos séculos XIX e XX, em Portugal.
2. Mostrar de que modo os DH se vão construindo ao longo da História e que o seu reconhecimento não é unânime nem simultâneo.
3. Tomar conhecimento da Convenção sobre os Direitos da Criança.
4. Identificar, na Convenção sobre os Direitos da Criança, direitos relacionados com o papel da família e da escola na sua proteção e desenvolvimento.

Tema 2. DH reconhecidos

2.1. Direitos civis e políticos

- Defender quotidianamente os direitos civis e políticos.

1. Reconhecer situações em que direitos civis e políticos possam estar em causa.
2. Participar, no respeito pelas regras, em processos de deliberação e decisão democrática.
3. Identificar responsabilidades dos Estados na realização de direitos civis e políticos.
4. Identificar instituições nacionais, públicas e privadas, que contribuem para a realização de direitos civis e políticos.
5. Identificar formas de luta pelos direitos civis e políticos.

2.2. Direitos económicos, sociais e culturais

- Defender quotidianamente os direitos económicos, sociais e culturais (DESC).

1. Reconhecer situações em que os DESC possam estar em causa.
2. Identificar responsabilidades dos Estados na realização de DESC.
3. Identificar instituições nacionais, públicas e privadas, que contribuem para a realização de DESC.
4. Identificar formas de defesa dos DESC.
5. Identificar efeitos das desigualdades económicas e sociais na realização dos DH.

2.3. Direitos coletivos

- Defender quotidianamente os DH com dimensão coletiva.

1. Reconhecer situações em que direitos coletivos possam estar em causa.
2. Colaborar em iniciativas de promoção dos direitos coletivos desenvolvidas em prol da comunidade escolar e alargada, no âmbito da EECE.
3. Identificar responsabilidades dos Estados na realização de direitos coletivos.
4. Identificar instituições nacionais, públicas e privadas, que contribuem para a realização de direitos coletivos.

2.4. Direitos das crianças

- Conhecer os DH de que gozam, enquanto crianças e interiorizar os princípios que lhes estão subjacentes

1. Conhecer a definição de criança, de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas.
2. Reconhecer situações em que os direitos da criança possam estar em causa.
3. Rejeitar a discriminação e a estigmatização de quaisquer crianças.
4. Colaborar em iniciativas de defesa e promoção dos direitos da criança.
5. Reconhecer que as crianças, enquanto sujeitos de direitos, gozam da generalidade dos DH garantidos aos adultos.
6. Identificar direitos específicos das crianças.
7. Cooperar, com outras crianças e com adultos, em ações de prevenção e combate a comportamentos violadores dos direitos das crianças.
8. Identificar instituições nacionais, públicas e privadas, que contribuem para a realização dos direitos da criança.

Tema 3. Proteção de DH: do Estado ao indivíduo

3.1. Instrumentos e mecanismos de proteção dos DH

- Compreender o funcionamento dos sistemas de proteção dos DH.

1. Identificar instrumentos e mecanismos de proteção de DH.
2. Registrar exemplos de situações de respeito e de desrespeito pelos DH, bem como vias para a sua defesa.

3.2. Proteção dos direitos em situações de vulnerabilidade

- Reconhecer a existência de grupos em situação de maior vulnerabilidade a violações dos DH, bem como mecanismos que contribuem para a sua proteção.

1. Manifestar um compromisso ativo na defesa dos DH de pessoas em situação de maior vulnerabilidade.
2. Identificar pessoas e grupos em situação – transitória ou permanente – de maior vulnerabilidade a violações de DH.
3. Conhecer razões explicativas de situações de vulnerabilidade à violação de DH.
4. Refletir sobre o seu papel na manutenção ou diminuição das desigualdades.

3.3. Ação coletiva e individual na proteção de direitos

- Promover a ação individual e coletiva na efetivação dos DH.

1. Identificar exemplos relativos ao que cada pessoa pode fazer para contribuir para a promoção e proteção dos DH
2. Explicar o papel e responsabilidade dos indivíduos na proteção e promoção dos DH.
3. Identificar organizações da sociedade civil envolvidas na proteção e promoção dos DH.
4. Identificar exemplos de ações de instituições e personalidades que se distinguiram na luta pelos DH.
5. Refletir sobre as possibilidades de participação em iniciativas individuais e coletivas de promoção dos DH.

Tema 4. DH e cidadania global

4.1. DH emergentes

- Compreender os desafios que se colocam aos DH no contexto das sociedades atuais.

1. Exemplificar a emergência de novos DH ao longo da História.
2. Apresentar situações contemporâneas que afetam a proteção dos DH.
3. Identificar o recurso a tecnologias digitais na promoção e na violação dos DH.
4. Participar ativamente na defesa e promoção de DH emergentes.

4.2. Cooperação internacional na construção da comunidade global

- Valorizar a importância da cooperação internacional nos esforços para dar plena efetividade aos DH a nível global.

1. Agir em prol de uma comunidade humana planetária.

2. Conhecer o significado de cooperação internacional, no âmbito dos DH.

4.3. Democracia, paz e desenvolvimento sustentável

- Compreender a interdependência entre democracia, paz, desenvolvimento sustentável e DH

1. Identificar necessidades básicas e aspirações comuns a todos os seres humanos.
2. Conhecer uma definição de desenvolvimento sustentável.
3. Entender o significado de democracia como governação pela discussão.
4. Valorizar a democracia, a paz e o desenvolvimento sustentável enquanto condições indispensáveis à realização dos DH.
5. Apresentar uma definição de desenvolvimento humano.
6. Identificar ONG internacionais e outras organizações da sociedade civil dedicadas à defesa das liberdades, da paz e do desenvolvimento sustentável.

Temas, subtemas, objetivos, descritores de desempenho

Tema 1. Perspetiva histórica, filosófica e jurídica dos direitos humanos (DH)

1.1. Eu-tu: Autonomia, liberdade, responsabilidade e justiça

- Compreender a origem, natureza e objetivos dos DH.

1. Reconhecer que os DH impõem limites à ação dos outros face a nós mesmos (e vice-versa).
2. Escutar as razões dos outros nos assuntos que lhes dizem respeito e na perspetiva do bem comum.
3. Reconhecer a liberdade como regra geral na relação com os outros.
4. Refletir sobre a sua capacidade de contribuir positiva ou negativamente para o gozo dos DH.
5. Participar na elaboração e concretização das regras de vida em comunidade.
6. Exemplificar de que forma os DH comportam responsabilidades.
7. Refletir sobre a importância do respeito pelos DH na vida quotidiana.
8. Entender o significado do que é justo e do que é injusto.
9. Mostrar que a realização da justiça supõe um juízo imparcial.
10. Propor formas de resolver ou minorar situações de injustiça.
11. Reconhecer que os DH protegem indivíduos e grupos contra ações e omissões que atentem contra a dignidade humana.
12. Valorizar a importância da reparação das situações de violação de DH.

1.2. DH: Valores, princípios e características

- Compreender a dignidade da pessoa humana como fundamento de DH, bem como os princípios e valores que lhes estão associados.

1. Entender a relação entre DH e a defesa do direito à satisfação de necessidades humanas.
2. Refletir sobre o significado da expressão "dignidade da pessoa humana".
3. Reconhecer a universalidade, a inalienabilidade, a indivisibilidade e a interdependência como características essenciais dos DH.
4. Entender que o respeito mútuo implica a valorização da diversidade humana e cultural.

5. Agir em conformidade com os princípios e valores fundamentais dos DH, tais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade e a responsabilidade.

6. Entender que a dignidade da pessoa humana se traduz no reconhecimento de que todas as pessoas são titulares de DH.

1.3. Evolução histórica dos DH

- Compreender a evolução histórica dos DH.

1. Justificar o recurso à 'regra de ouro' como base da construção dos DH.
2. Conhecer exemplos históricos de cartas de direitos e/ou declarações de direitos e o contexto da sua produção.
3. Conhecer datas e factos significativos da história dos DH nos séculos XIX e XX em Portugal.
4. Mostrar de que modo os DH se vão construindo ao longo da História e que o seu reconhecimento não é unânime nem simultâneo.
5. Ordenar a emergência das sucessivas gerações de direitos (cívicos e políticos, económicos, sociais e culturais e de solidariedade).
6. Situar historicamente a génese da Declaração Universal dos Direitos Humanos.
7. Situar historicamente a génese da Convenção sobre os Direitos da Criança.
8. Relacionar a evolução do papel das crianças na família, na escola e na comunidade com o reconhecimento dos direitos da criança.

Tema 2. DH reconhecidos

2.1. Direitos cívicos e políticos

- Defender quotidianamente os direitos cívicos e políticos.

1. Reconhecer situações e processos em que os direitos cívicos e políticos possam estar em causa.
2. Participar, no respeito pelas regras, em processos de deliberação e decisão democrática.
3. Identificar responsabilidades dos Estados na realização de direitos cívicos e políticos.
4. Identificar instituições nacionais e internacionais, públicas e privadas, que contribuem para a realização de direitos cívicos e políticos.
5. Apresentar exemplos de lutas pelos direitos cívicos e políticos.

6. Identificar direitos civis e políticos no conjunto dos DH.

2.2. Direitos económicos, sociais e culturais

- Defender quotidianamente os direitos económicos, sociais e culturais (DESC).

1. Reconhecer situações e processos em que os DESC possam estar em causa.
2. Colaborar em iniciativas orientadas para a realização de DESC.
3. Identificar responsabilidades dos Estados na realização de DESC.
4. Identificar instituições nacionais e internacionais, públicas e privadas, que contribuem para a realização de DESC.
5. Apresentar exemplos de lutas pelos DESC.
6. Avaliar efeitos das desigualdades económicas e sociais na realização dos DH.
7. Identificar direitos económicos, sociais e culturais no conjunto dos DH.
8. Reconhecer a importância dos DESC.

2.3. Direitos coletivos

- Defender quotidianamente os DH com dimensão coletiva.

1. Reconhecer situações ou processos em que os direitos coletivos possam estar em causa.
2. Colaborar em iniciativas de promoção dos direitos coletivos desenvolvidas em prol da comunidade escolar e alargada.
3. Identificar responsabilidades dos Estados na realização de direitos coletivos.
4. Identificar instituições nacionais e internacionais, públicas e privadas, que contribuem para a realização de direitos coletivos.
5. Identificar direitos coletivos no conjunto dos DH.
6. Reconhecer a importância dos direitos coletivos.

2.4. Direitos das crianças

- Conhecer os DH de que gozam, enquanto crianças e interiorizar os princípios que lhes estão subjacentes.

1. Conhecer a definição de criança, de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas.
2. Reconhecer situações ou processos em que os direitos da criança possam estar em causa.
3. Rejeitar a discriminação e a estigmatização de quaisquer crianças.

4. Reconhecer a importância de iniciativas de defesa e promoção dos direitos da criança, no âmbito da EECE.
5. Reconhecer que as crianças, enquanto sujeitos de direitos, gozam da generalidade dos DH garantidos aos adultos.
6. Identificar direitos específicos das crianças.
7. Cooperar em ações de prevenção e combate a comportamentos violadores dos direitos das crianças, no âmbito da EECE.
8. Identificar diferentes categorias dos direitos das crianças.
9. Identificar instituições nacionais e internacionais, públicas e privadas, que contribuem para a realização dos direitos da criança.

Tema 3. Proteção de DH: do Estado ao indivíduo

3.1. Instrumentos e mecanismos de proteção dos DH

- Compreender o funcionamento dos sistemas de proteção dos DH.

1. Reconhecer que os DH têm carácter normativo estando protegidos na lei.
2. Identificar instrumentos e mecanismos de proteção de DH.
3. Registrar exemplos de situações de respeito e de desrespeito pelos DH aos níveis local, nacional e internacional.
3. Registrar exemplos de situações de respeito e de desrespeito pelos DH aos níveis local, nacional e internacional.
4. Conhecer vias legais para lidar com violações dos DH, como os tribunais, as forças de segurança e o provedor de justiça, entre outras.
5. Reconhecer que todas as instituições públicas devem respeitar, proteger e promover os DH.

3.2. Proteção dos direitos em situações de vulnerabilidade

- Reconhecer a existência de grupos em situação de maior vulnerabilidade a violações dos DH, bem como mecanismos que contribuem para a sua proteção.

1. Manifestar um compromisso ativo na defesa dos DH de pessoas em situação de maior vulnerabilidade.
2. Identificar pessoas e grupos em situação – transitória ou permanente – de maior vulnerabilidade a violações de DH.
3. Explicitar causas de situações de vulnerabilidade à violação de DH.

4. Interpretar o conteúdo de alguns instrumentos de proteção dos DH de pessoas e grupos em situações de maior vulnerabilidade.

5. Refletir sobre o seu papel na manutenção ou diminuição das desigualdades.

3.3. Ação coletiva e individual na proteção de direitos

- Promover a ação individual e coletiva na efetivação dos DH.

1. Identificar exemplos relativos ao que cada pessoa pode fazer para contribuir para a promoção e proteção dos DH.

2. Explicar o papel e responsabilidade dos indivíduos na proteção e promoção dos DH.

3. Interpretar o papel das organizações da sociedade civil na proteção e promoção dos DH.

4. Identificar exemplos relativos ao que cada pessoa pode fazer para contribuir para a promoção dos DH.

5. Identificar exemplos de ações de instituições e personalidades que se distinguiram na luta pelos DH.

6. Discutir criticamente iniciativas individuais e coletivas de promoção e defesa dos DH.

7. Contribuir para que outras pessoas ajam em defesa dos DH.

4. DH e cidadania global

4.1. DH emergentes

- Compreender os desafios que se colocam aos DH no contexto das sociedades atuais.

1. Exemplificar a emergência de novos DH ao longo da História.

2. Apresentar situações contemporâneas que afetam a proteção dos DH.

3. Explicar vantagens e desvantagens das novas tecnologias e da globalização na defesa e na violação dos DH.

4. Participar ativamente na defesa e promoção de DH emergentes.

4.2. Cooperação internacional na construção da comunidade global

- Valorizar a importância da cooperação internacional nos esforços para dar plena efetividade aos DH a nível global.

1. Agir em prol de uma comunidade humana planetária.

2. Apresentar exemplos de cooperação internacional, no âmbito dos DH.

3. Identificar as principais instituições e mecanismos de cooperação internacional em matéria de DH.

4.3. Democracia, paz e desenvolvimento sustentável

- Compreender a interdependência entre democracia, paz, desenvolvimento sustentável e DH.

1. Identificar necessidades básicas e aspirações comuns a todos os seres humanos.
2. Refletir sobre a definição de desenvolvimento sustentável.
3. Entender o significado de democracia como governação pela discussão.
4. Valorizar a democracia, a paz e o desenvolvimento sustentável enquanto condições indispensáveis à realização dos DH.
5. Relacionar o conceito de desenvolvimento humano com o exercício de direitos civis e políticos, económicos, sociais e culturais e de solidariedade.
6. Identificar ONG internacionais e outras organizações da sociedade civil dedicadas à defesa das liberdades, da paz e do desenvolvimento sustentável.
7. Reconhecer que a realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável contribui para a efetivação dos DH, e vice-versa.
8. Entender o reconhecimento dos DH como condição para a efetivação da democracia, da paz e do desenvolvimento sustentável.

Temas, subtemas, objetivos, descritores de desempenho

Tema 1. Perspetiva histórica, filosófica e jurídica dos DH

1.1. Eu-tu: Autonomia, liberdade, responsabilidade e justiça

- Compreender a origem, natureza e objetivos dos DH.

1. Exemplificar de que modo os DH impõem limites à ação dos outros face a nós mesmos (e vice-versa).
2. Escutar as razões dos outros nos assuntos que lhes dizem respeito e na perspetiva do bem comum.
3. Valorizar a liberdade como regra geral na relação com os outros.
4. Analisar a sua capacidade de contribuir positiva ou negativamente para o gozo dos DH.
5. Participar na elaboração e concretização das regras de vida em comunidade.
6. Exemplificar de que forma os DH comportam responsabilidades.
7. Valorizar a importância dos DH na vida quotidiana.
8. Entender o significado do que é justo e do que é injusto.
9. Mostrar que a realização da justiça supõe um juízo imparcial.
10. Propor formas de resolver ou minorar situações de injustiça.
11. Explicar que os DH são garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações e omissões que atentem contra a dignidade humana.
12. Valorizar a importância da reparação das situações de violação de DH.

1.2. DH: Valores, princípios e características

- Compreender a dignidade da pessoa humana como fundamento de DH, bem como os princípios e valores que lhes estão associados.

1. Discutir a relação entre DH e o direito à satisfação de necessidades humanas.
2. Relacionar a dignidade da pessoa humana com as características essenciais dos DH.
3. Reconhecer que o respeito mútuo implica a valorização da diversidade humana e cultural.
4. Propor iniciativas no quotidiano da vida da escola em conformidade com os princípios e valores fundamentais dos DH, tais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade e a responsabilidade.

5. Entender que da dignidade da pessoa humana deriva o reconhecimento de cada pessoa como fundamento e fim da sociedade e do Estado.
6. Relacionar cidadania política com os DH.
7. Explicar de que modo os princípios da participação, da representação, do pluralismo e da inclusão determinam que os cidadãos intervenham na vida pública, política e cultural das sociedades.
8. Respeitar os outros tendo por base a rejeição de todas as formas de discriminação.
9. Explicar que os DH são indispensáveis à concretização da coesão e da paz social.
10. Exemplificar desafios à universalidade dos DH.
11. Reconhecer que, nas situações de colisão de direitos, deve ser maximizado o respeito por todos eles e não a sua hierarquização.

1.3. Evolução histórica dos DH

- Compreender a evolução histórica dos DH.

1. Justificar o recurso à 'regra de ouro' como base da construção dos DH.
2. Conhecer exemplos históricos de cartas de direitos e/ou declarações de direitos e o contexto da sua produção.
3. Distinguir direito natural de direito positivo.
4. Relacionar a noção de direito natural com as teorias do contrato social.
5. Mostrar de que modo os DH se vão construindo ao longo da História e que o seu reconhecimento não é unânime nem simultâneo.
6. Ordenar a emergência das sucessivas gerações de direitos (civis e políticos, económicos, sociais e culturais e de solidariedade).
7. Relacionar a génese das sucessivas gerações de direitos com factos históricos que estão na sua origem ou contribuem para a sua extensão e consolidação.
8. Relacionar a evolução do papel das crianças na família, na escola e na comunidade com o reconhecimento dos direitos da criança.
9. Caracterizar o contexto histórico que deu origem à Carta das Nações Unidas.
10. Explicar como o contexto decorrente da 2ª Guerra Mundial impulsionou a elaboração da DUDH.
11. Reconhecer nos artigos da DUDH a expressão de diferentes gerações de direitos.
12. Exemplificar o papel da ONU na elaboração de documentos relativos a DH.

Tema 2. DH reconhecidos

2.1. Direitos civis e políticos

- Defender quotidianamente os direitos civis e políticos.

1. Debater situações e processos em que os direitos civis e políticos possam estar em causa.
2. Participar, no respeito pelas regras, em processos de deliberação e decisão democrática.
3. Conhecer as principais responsabilidades dos Estados na realização dos direitos civis e políticos.
4. Caracterizar os papéis e funções de instituições nacionais e internacionais, públicas e privadas, que contribuem para a realização de direitos civis e políticos.
5. Analisar exemplos de lutas pelos direitos civis e políticos.
6. Distinguir direitos civis e políticos no conjunto dos DH.
7. Identificar iniciativas de defesa dos direitos civis e políticos.

2.2. Direitos económicos, sociais e culturais

- Defender quotidianamente os direitos económicos, sociais e culturais (DESC).

1. Debater situações e processos em que os DESC possam estar em causa.
2. Colaborar em iniciativas orientadas para a realização de DESC.
3. Conhecer as principais responsabilidades dos Estados na realização dos DESC.
4. Caracterizar os papéis e funções de instituições nacionais e internacionais, públicas e privadas, que contribuem para a realização de DESC.
5. Analisar exemplos de lutas pelos DESC.
6. Avaliar os efeitos das desigualdades económicas e sociais na realização dos DH.
7. Distinguir direitos económicos, sociais e culturais no conjunto dos DH.
8. Avaliar a importância dos DESC na sociedade contemporânea.

2.3. Direitos coletivos

- Defender quotidianamente os DH com dimensão coletiva.

1. Debater situações ou processos em que os direitos coletivos possam estar em causa.
2. Propor iniciativas de promoção dos direitos coletivos desenvolvidas em prol da comunidade escolar e alargada.

3. Conhecer as principais responsabilidades dos Estados na realização de direitos coletivos.
4. Caracterizar os papéis e funções de instituições nacionais e internacionais, públicas e privadas, que contribuem para a realização de direitos coletivos.
5. Distinguir os direitos coletivos no conjunto dos DH.
6. Avaliar a importância dos direitos coletivos na sociedade contemporânea.
7. Entender a noção de proteção coletiva aplicada à realização de direitos coletivos.

2.4. Direitos das crianças

- Conhecer os DH de que gozam, enquanto crianças e interiorizar os princípios que lhes estão subjacentes.

1. Conhecer a definição de criança, de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas.
2. Debater situações de violação dos direitos da criança, dentro e fora da sua comunidade.
3. Rejeitar a discriminação e a estigmatização de quaisquer crianças.
4. Colaborar em iniciativas de defesa e promoção dos direitos da criança.
5. Reconhecer que as crianças, enquanto sujeitos de direitos, gozam da generalidade dos DH garantidos aos adultos.
6. Caracterizar direitos específicos das crianças.
7. Cooperar em ações de prevenção de comportamentos violadores dos direitos das crianças, no âmbito da EECE
8. Caracterizar diferentes categorias dos direitos das crianças.
9. Debater propostas de solução para situações de violação de direitos da criança.
10. Caracterizar os papéis e as funções de instituições nacionais e internacionais, públicas e privadas, que contribuem para a realização dos direitos da criança.

Tema 3. Proteção de DH: do Estado ao indivíduo

3.1. Instrumentos e mecanismos de proteção dos DH

- Compreender o funcionamento dos sistemas de proteção dos DH.

1. Conhecer instrumentos e mecanismos de proteção dos DH, em particular os aplicáveis a Portugal.
2. Analisar exemplos de situações de desrespeito pelos DH aos níveis local, nacional e internacional.

3. Identificar vias legais para lidar com violações dos DH, como os tribunais, as forças de segurança e o provedor de justiça, entre outras.
4. Conhecer as funções e as formas de acesso ao Provedor de Justiça na proteção dos DH.
5. Reconhecer que todas as instituições públicas devem respeitar, proteger e promover os DH.
6. Reconhecer a importância do conhecimento dos seus direitos e das formas de proteção dos mesmos por parte de todas as pessoas.

3.2. Proteção dos direitos em situações de vulnerabilidade

- Reconhecer a existência de grupos em situação de maior vulnerabilidade a violações dos DH, bem como mecanismos que contribuem para a sua proteção.

1. Manifestar um compromisso ativo na defesa dos DH de pessoas em situação de maior vulnerabilidade.
2. Identificar pessoas e grupos em situação – transitória ou permanente – de maior vulnerabilidade a violações de DH.
3. Debater causas de situações de maior vulnerabilidade nas violações de DH.
4. Refletir sobre o impacto da violação dos DH nas desigualdades sociais e culturais.
5. Justificar os fundamentos da criação de instrumentos legais adequados à proteção de pessoas e grupos em situação de maior vulnerabilidade.
6. Interpretar o conteúdo de alguns instrumentos de proteção dos DH que visam a proteção de pessoas e grupos em situação de maior vulnerabilidade.
7. Relacionar o conceito de discriminação positiva com os princípios de não-discriminação e igualdade

3.3. Ação coletiva e individual na proteção de direitos

- Promover a ação individual e coletiva na efetivação dos DH.

1. Debater o papel e responsabilidade dos indivíduos na proteção e promoção dos DH.
2. Interpretar o papel das organizações da sociedade civil na proteção e promoção dos DH.

3. Apresentar exemplos da ação de instituições e personalidades que se têm distinguido na luta pelos DH.
4. Apresentar exemplos relativos ao que cada pessoa pode fazer para contribuir para a promoção dos DH.
5. Participar no planeamento e implementação de iniciativas individuais e coletivas de promoção e defesa dos DH.
6. Contribuir para que outras pessoas ajam em defesa dos DH.
7. Apresentar exemplos relativos ao modo como os DH estão associados a dinâmicas de mudança social.
8. Identificar modalidades de ação coletiva associadas à defesa dos DH.

Tema 4. DH e cidadania global

4.1. DH emergentes

- Compreender os desafios que se colocam aos DH no contexto das sociedades atuais.

1. Identificar fatores globais que afetam a proteção dos DH estabelecidos e que potenciam a emergência de novos DH.
2. Debater situações contemporâneas que afetam a proteção dos DH.
3. Explicar vantagens e desvantagens das novas tecnologias e da globalização na defesa e promoção dos DH.
4. Participar ativamente na defesa e promoção de DH emergentes.
5. Participar em debates sobre temas controversos de DH.
6. Refletir sobre o seu papel na resposta a novos desafios aos DH.
7. Refletir sobre limites da ação dos estados nacionais face à emergência de novos DH.

4.2. Cooperação internacional na construção da comunidade global

- Valorizar a importância da cooperação internacional nos esforços para dar plena efetividade aos DH a nível global.

1. Agir em prol de uma comunidade humana planetária.
2. Definir cooperação internacional, no âmbito dos DH.
3. Identificar as principais instituições e mecanismos de cooperação internacional em matéria de DH.

4. Refletir sobre o respeito pelos DH como condição indispensável da paz e da segurança, a nível nacional e internacional.

4.3. Democracia, paz e desenvolvimento sustentável

- Compreender a interdependência entre democracia, paz, desenvolvimento sustentável e DH.

1. Identificar necessidades básicas e aspirações comuns a todos os seres humanos.
2. Conhecer o conceito de desenvolvimento sustentável.
3. Reconhecer a democracia como conjunto das regras a que obedecem os processos de decisão coletiva, com base na vontade popular.
4. Valorizar a democracia, a paz e o desenvolvimento sustentável enquanto condições indispensáveis à realização dos DH.
5. Relacionar o conceito de desenvolvimento humano com o exercício de direitos civis e políticos, económicos, sociais e culturais e de solidariedade.
6. Caracterizar a ação de ONG nacionais e internacionais e de outras organizações da sociedade civil dedicadas à defesa das liberdades, da paz e do desenvolvimento sustentável.
7. Reconhecer que a realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável contribui para a garantia dos DH, e implementação dos ODS.
8. Entender o reconhecimento dos DH como condição para a efetivação da democracia, da paz e do desenvolvimento sustentável.
9. Divulgar direitos e responsabilidades, a nível local, nacional e global, em ordem à concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável constantes da Agenda 2030 das Nações Unidas.
10. Debater modalidades de partilha justa dos bens comuns da Humanidade (conhecimento, tecnologias, recursos naturais, etc.).
11. Refletir sobre impactos dos conflitos armados no respeito dos DH.
12. Debater o impacto dos fluxos de migrantes e refugiados na salvaguarda dos DH.
13. Debater as ligações entre o direito internacional humanitário e a defesa dos DH.
14. Conhecer o papel do Tribunal Penal Internacional na proteção dos DH.
15. Identificar agências da ONU e outras organizações internacionais que se ocupam de questões relativas à segurança humana e à manutenção da paz.

Temas, subtemas, objetivos, descritores de desempenho

Tema 1. Perspetiva histórica, filosófica e jurídica dos DH

1.1. Eu-tu: Autonomia, liberdade, responsabilidade e justiça

- Compreender a origem, natureza e objetivos dos DH.

1. Analisar situações que evidenciem que os DH impõem limites à ação dos outros face a nós mesmos, bem como responsabilidades (e vice-versa).
2. Escutar as razões dos outros nos assuntos que lhes dizem respeito e na perspetiva do bem comum.
3. Valorizar a liberdade como regra geral na relação com os outros.
4. Refletir sobre as ações pessoais que possam contribuir positiva ou negativamente para a salvaguarda dos DH.
5. Participar na elaboração e concretização das regras de vida em comunidade.
7. Valorizar a importância dos DH na vida quotidiana.
8. Entender o significado do que é justo e do que é injusto.
9. Mostrar que a realização da justiça supõe um juízo imparcial.
10. Propor formas de resolver ou minorar situações de injustiça.
11. Propor ações de defesa dos DH enquanto garantias jurídicas universais.
12. Valorizar a importância da reparação das situações de violação de DH.

1.2. DH: Valores, princípios e características

- Compreender a dignidade da pessoa humana como fundamento de DH, bem como os princípios e valores que lhe estão associados.

1. Problematizar a relação entre DH e satisfação de necessidades humanas.
2. Relacionar a dignidade da pessoa humana com as características essenciais dos DH.
3. Reconhecer que o respeito mútuo implica a valorização da diversidade humana e cultural.
4. Refletir criticamente sobre os princípios e valores fundamentais dos DH, tais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade e a responsabilidade.
5. Entender que da dignidade da pessoa humana deriva o reconhecimento de cada pessoa como fundamento e fim da sociedade e do Estado.

6. Relacionar cidadania política com os DH.
7. Explicar de que modo os princípios da participação, da representação, do pluralismo e da inclusão determinam que os cidadãos intervenham na vida pública, política e cultural das sociedades.
8. Respeitar os outros tendo por base a rejeição de todas as formas de discriminação.
9. Refletir sobre a relação entre a dignidade da pessoa humana e as instituições do Estado que têm a função de a proteger.
10. Explicar que os DH são indispensáveis à concretização da coesão e da paz social.
11. Reconhecer a equidade como condição para a inclusão social.
12. Relacionar tradições e práticas sociais com desafios à universalidade dos DH.
13. Problematizar situações de conflito na realização de DH.

1.3. Evolução histórica dos DH

- Compreender a evolução histórica dos DH.

1. Justificar o recurso à 'regra de ouro' como base da construção dos DH.
2. Conhecer exemplos históricos de cartas de direitos e/ou declarações de direitos e o contexto da sua produção.
3. Distinguir direito natural de direito positivo.
4. Relacionar a noção de direito natural com as teorias do contrato social.
5. Reconhecer nos artigos da DUDH a expressão de diferentes gerações de direitos.
6. Relacionar as diferentes funções do Estado de Direito democrático com a concretização de diferentes tipos de direitos no quadro da CRP na sua redação atual.
7. Relacionar a evolução do papel das crianças na família, na escola e na comunidade com o reconhecimento dos direitos da criança.
8. Relacionar a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos DH com o processo de génese do atual sistema internacional de DH.
9. Refletir criticamente sobre factos históricos ocorridos na 1.ª metade do século XX que constituíram um impulso fundamental para elaboração e adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos.
10. Relacionar as funções dos organismos especializados da ONU com a promoção de DH, em perspetiva histórica.

11. Confrontar, numa perspetiva evolutiva, a Carta Internacional dos DH, a Convenção Europeia dos DH e a Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

12. Problematizar a temática dos direitos emergentes, a partir do confronto entre a Carta Internacional dos DH, a Convenção Europeia dos DH e a Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

Tema 2. DH reconhecidos

2.1. Direitos civis e políticos

- Defender quotidianamente os direitos civis e políticos.

1. Refletir criticamente sobre situações e processos em que os direitos civis e políticos possam estar em causa.
2. Participar, no respeito pelas regras, em processos de deliberação e decisão democrática.
3. Analisar as principais responsabilidades dos Estados na realização dos direitos civis e políticos.
4. Caracterizar os papéis e funções de instituições nacionais e internacionais, públicas e privadas, que contribuem para a realização de direitos civis e políticos.
5. Refletir sobre lutas por direitos civis e políticos, à luz de princípios éticos e dos DH.
6. Distinguir os direitos civis e políticos no conjunto dos DH.
7. Discutir criticamente iniciativas de defesa dos direitos civis e políticos.
8. Defender formas de luta democrática pela realização dos direitos civis e políticos.

2.2. Direitos económicos, sociais e culturais

- Defender quotidianamente os direitos económicos, sociais e culturais (DESC).

1. Refletir criticamente sobre situações e processos em que os DESC possam estar em causa.
2. Propor iniciativas orientadas para a realização de DESC, no âmbito da EECE.
3. Analisar as principais responsabilidades dos Estados na realização dos DESC.
4. Caracterizar os papéis e funções de instituições nacionais e internacionais, públicas e privadas, que contribuem para a realização de DESC.
5. Refletir sobre lutas pelos DESC, à luz de princípios éticos e dos DH.
6. Debater os efeitos das desigualdades económicas e sociais na realização dos DH.

7. Distinguir os DESC no conjunto dos DH.
8. Avaliar a importância dos DESC na sociedade contemporânea.
9. Defender formas de luta democrática pela realização dos DESC.

2.3. Direitos coletivos

- Defender quotidianamente os DH com dimensão coletiva.

1. Refletir criticamente sobre situações ou processos em que os direitos coletivos possam estar em causa.
2. Identificar iniciativas de promoção dos direitos coletivos em prol da comunidade escolar e alargada.
3. Analisar as principais responsabilidades dos Estados na realização de direitos coletivos.
4. Caracterizar os papéis e funções de instituições nacionais e internacionais, públicas e privadas, que contribuem para a realização de direitos coletivos.
5. Distinguir os direitos coletivos no conjunto dos DH.
6. Avaliar a importância dos direitos coletivos na sociedade contemporânea.
7. Entender a noção de proteção coletiva aplicada à realização de direitos coletivos.
8. Defender formas de luta democrática pela realização dos direitos coletivos.

2.4. Direitos das crianças

- Conhecer os DH de que gozam, enquanto crianças e interiorizar os princípios que lhes estão subjacentes.

1. Problematizar a definição de criança constante da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas.
2. Refletir criticamente sobre situações de violação dos direitos da criança, dentro e fora da sua comunidade.
3. Discutir ações e iniciativas com vista à garantia de não discriminação e estigmatização de quaisquer crianças.
4. Propor iniciativas de defesa e promoção dos direitos da criança.
5. Reconhecer que as crianças, enquanto sujeitos de direitos, gozam da generalidade dos DH garantidos aos adultos.
6. Caracterizar direitos específicos das crianças.
7. Cooperar, com a comunidade educativa, em ações de prevenção e combate a comportamentos violadores dos direitos das crianças, no âmbito da EECE.

8. Caracterizar diferentes categorias dos direitos das crianças.
9. Apresentar propostas de solução para situações de violação de direitos da criança.
10. Caracterizar os papéis e funções de instituições nacionais e internacionais, públicas e privadas, que contribuem para a realização dos direitos da criança.

Tema 3. Proteção de DH: do Estado ao indivíduo

3.1. Instrumentos e mecanismos de proteção dos DH

- Compreender o funcionamento dos sistemas de proteção dos DH.

1. Conhecer instrumentos e mecanismos de proteção dos DH, em particular os aplicáveis a Portugal.
2. Analisar exemplos de situações de desrespeito pelos DH aos níveis local, nacional e internacional.
3. Analisar vias legais para lidar com violações dos DH, como os tribunais, as forças de segurança e o provedor de justiça, entre outras.
3. Analisar vias legais para lidar com violações dos DH, como os tribunais, as forças de segurança e o provedor de justiça, entre outras.
4. Extrair dos instrumentos legais soluções para lidar com violações de DH.
5. Conhecer as funções e as formas de acesso ao Provedor de Justiça na proteção dos DH.
6. Reconhecer que todas as instituições públicas devem respeitar, proteger e promover os DH.
7. Reconhecer a importância de conhecer os seus direitos e as formas de proteção dos mesmos.
8. Analisar a responsabilidade dos Estados na efetivação dos DH previstos em instrumentos aos quais estejam vinculados.
9. Identificar direitos e deveres dos indivíduos à luz do direito internacional.

3.2. Proteção dos direitos em situações de vulnerabilidade

- Reconhecer a existência de grupos em situação de maior vulnerabilidade a violações dos DH, bem como mecanismos que contribuem para a sua proteção.

1. Manifestar um compromisso ativo na defesa dos DH de pessoas e grupos em situação de maior vulnerabilidade
2. Identificar pessoas e grupos em situação – transitória ou permanente – de maior vulnerabilidade a violações de DH.

3. Refletir criticamente sobre causas de situações de vulnerabilidade a violações de DH.
4. Refletir criticamente sobre o seu papel na manutenção ou diminuição das desigualdades.
5. Argumentar em defesa dos fundamentos jurídico-filosóficos da criação de instrumentos legais adequados à proteção de pessoas e grupos em situação de maior vulnerabilidade a violações de DH.
6. Interpretar o conteúdo de instrumentos de proteção dos DH que visam a proteção de grupos em situação de maior vulnerabilidade.
7. Problematizar exemplos de concretização de diferentes modalidades de discriminação positiva face a situações de maior vulnerabilidade a que respondem.
8. Discutir a aplicação, a casos reais ou hipotéticos, dos principais instrumentos de proteção dos DH de pessoas e grupos em situação de maior vulnerabilidade.

3.3. Ação coletiva e individual na proteção de direitos

- Promover a ação individual e coletiva na efetivação dos DH.

1. Refletir criticamente sobre o papel e responsabilidade dos indivíduos na proteção e promoção dos DH.
2. Refletir sobre o papel de instituições e personalidades que se se têm distinguido na luta pelos DH.
3. Relacionar a ação das organizações da sociedade civil envolvidas na proteção e promoção dos DH com a ação e funções do Estado.
4. Planear e implementar iniciativas individuais e coletivas de promoção e defesa dos DH.
5. Mostrar de que modos os DH estão associados a dinâmicas de mudança social.
6. Argumentar sobre a importância da defesa individual e coletiva dos DH.
7. Identificar modalidades de ação coletiva associadas à defesa dos DH.

4. DH e cidadania global

4.1. DH emergentes

- Compreender os desafios que se colocam aos DH no contexto das sociedades atuais.

1. Analisar fatores globais que afetam a proteção dos DH estabelecidos e que potenciam a emergência de novos DH.

2. Debater situações contemporâneas que afetam a proteção dos DH.
3. Avaliar o papel das tecnologias digitais e da globalização na defesa e promoção dos DH.
4. Concretizar iniciativas orientadas para a defesa e promoção de DH emergentes.
5. Participar na organização e na realização de debates sobre temas controversos de DH.
6. Refletir sobre o seu papel na resposta a novos desafios aos DH.
7. Refletir sobre limites da ação dos estados nacionais face à emergência de novos DH.

4.2. Cooperação internacional na construção da comunidade global

- Valorizar a importância da cooperação internacional nos esforços para dar plena efetividade aos DH a nível global.

1. Agir em prol de uma comunidade humana planetária.
2. Definir cooperação internacional, no âmbito dos DH.
3. Avaliar o papel das principais instituições e mecanismos de cooperação internacional na construção da comunidade global, em matéria de DH.
4. Debater o impacto do papel dos mecanismos transnacionais de governação à escala global, em matéria de DH.
5. Refletir sobre o respeito pelos DH como condição indispensável da paz e da segurança, a nível nacional e internacional.

4.3. Democracia, paz e desenvolvimento sustentável

- Compreender a interdependência entre democracia, paz, desenvolvimento sustentável e DH.

1. Identificar necessidades básicas e aspirações comuns a todos os seres humanos.
2. Problematizar o conceito de desenvolvimento sustentável na promoção da democracia, paz e DH.
3. Problematizar a conceção de democracia como conjunto das regras a que obedecem os processos de decisão coletiva, com base na vontade popular.
4. Valorizar a democracia, a paz e o desenvolvimento sustentável enquanto condições indispensáveis à realização dos DH.

5. Debater a importância de cada uma das dimensões que integram o Índice de Desenvolvimento Humano (ONU) para a efetiva realização dos DH.
6. Caracterizar a ação de ONG nacionais e internacionais e de outras organizações da sociedade civil dedicadas à defesa das liberdades, da paz e do desenvolvimento sustentável.
7. Reconhecer que a realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável contribui para a efetivação dos DH, e vice-versa.
8. Entender o reconhecimento dos DH como condição para a efetivação da democracia, da paz e do desenvolvimento sustentável.
9. Manifestar empenho na partilha de direitos e responsabilidades, a nível local, nacional e global, em ordem à concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável constantes da Agenda 2030 das Nações Unidas.
10. Debater modalidades de partilha justa dos bens comuns da Humanidade (conhecimento, tecnologias, recursos naturais, etc.).
11. Refletir sobre impactos dos conflitos armados na salvaguarda dos DH.
12. Debater o impacto dos fluxos de migrantes e refugiados e a importância da salvaguarda dos DH.
13. Debater as ligações entre o direito internacional humanitário e os DH.
14. Debater o papel do Tribunal Penal Internacional na proteção dos DH.
15. Conhecer o âmbito da atividade de agências da ONU e de outras organizações internacionais que se ocupam de questões relativas à segurança humana e à manutenção da paz.
16. Analisar dilemas éticos (trabalho infantil, segurança alimentar, uso da violência, ...) associados ao assumir de responsabilidades num quadro de cidadania global.

IV. Glossário:

Índice de termos e expressões:

ação coletiva	Estado de direito
autonomia	ética
bem comum	funções do Estado
bens comuns (da humanidade)	grupo vulnerável (ver também vulnerabilidade)
Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia	igualdade (princípio da)
Carta Internacional dos Direitos Humanos	inalienabilidade (ver também universalidade)
Carta das Nações Unidas	indivisibilidade (ver também interdependência)
cidadão/cidadania	instituição (de promoção e proteção dos direitos humanos)
cidadania global	Instrumento de proteção de direitos humanos
conflito de direitos humanos	Interdependência (ver também indivisibilidade)
Constituição	justiça
contrato social (teorias do)	lei
Convenção	liberdade
Convenção Europeia dos Direitos Humanos	[positiva vs. negativa]
Convenção sobre os Direitos da Criança	mecanismos de proteção dos direitos humanos
cooperação internacional	migrante
criança	moral
Declaração	mudança social
Declaração Universal dos Direitos Humanos	novos direitos humanos
democracia	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
desenvolvimento humano	Organização Não Governamental (ONG)
desenvolvimento humano (Índice de)	Pacto
desenvolvimento sustentável	Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP)
dignidade humana	Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC)
dilema	proteção dos direitos humanos
direito internacional	refugiado
direito internacional humanitário	Regra de Ouro
direito natural	reparação [de violações de direitos humanos]
direito positivo	respeito dos direitos humanos (ver proteção dos direitos humanos)
direitos cívicos e políticos (ver também Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos Políticos)	responsabilidade [por violações de direitos humanos]
direitos coletivos	segurança humana
direitos económicos, sociais e culturais (ver também Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais)	sociedade civil
direitos fundamentais	Tratado
direitos humanos	Tribunal Penal Internacional
discriminação	valor
discriminação positiva	universalidade
equidade	vulnerabilidade [ver grupo vulnerável]
Estado	

ação coletiva⁹

Distingue-se classicamente em sociologia vários tipos de grupos e agrupamentos. Podemos chamar *grupo nominal* ou *categoria social* a um conjunto de indivíduos que partilham um *atributo* comum (o grupo dos titulares de diploma do ensino secundário, o grupo das pessoas entre os 40 e os 45 anos, etc.). Podemos, como Dahrendorf, chamar *grupo latente* a um conjunto de indivíduos caracterizados por um *interesse* comum. Assim, o grupo dos consumidores é constituído por um conjunto de indivíduos em que cada um tem um interesse em que os produtos de consumo sejam de boa qualidade. (...) Formuladas estas definições, podemos resumir a problemática da teoria da ação coletiva a duas questões: em que condições é que um grupo latente é capaz de empreender uma ação visando proteger o interesse comum dos seus membros? Por que processos e sob que condições um grupo latente se pode transformar em grupo semiorganizado ou em grupo organizado (dotado de mecanismos de decisão coletiva)?

Boudon.R. & Bourricaud, F. (1982)

Ação levada a cabo de maneira relativamente espontânea por um grande número de pessoas reunidas em determinado espaço ou lugar. Uma das formas mais importantes de ação coletiva é a atividade das multidões. No seio das multidões, os indivíduos podem tentar alcançar objetivos que em circunstâncias normais lhes são negados.

Giddens, A. (2000)

autonomia

A primeira ampliação do conceito de liberdade ocorreu com a passagem da teoria da liberdade como não-impedimento para a teoria da liberdade como *autonomia*, quando ‘liberdade’ passou a ser entendida não mais como o não ser impedido por normas externas, mas como dar leis a si próprio e, portanto, não tanto como não ter leis, tal como entendia Hobbes, mas sim como obedecer a leis estabelecidas por nós para nós mesmos. Com o conceito de autonomia, a liberdade já não consiste na ausência de leis, mas sim na presença de leis intimamente desejadas e internamente estabelecidas.

Bobbio, N. (2000)

bem comum

O Bem comum é, ao mesmo tempo, o princípio edificador da sociedade humana e o fim para o qual ela se deve orientar do ponto de vista natural e temporal. O Bem comum busca a felicidade natural, sendo, portanto, o valor político por excelência - sempre, porém, subordinado à moral.

Bobbio, N.; Matteucci, N.; Pasquino, G. (1986) (adaptado)

No discurso público corrente, “bem comum” refere-se aos meios – materiais, culturais e institucionais – que os membros de uma comunidade facultam a todos os membros tendo em vista satisfazer uma obrigação relacional, que todos partilham, de cuidar de certos interesses que têm em comum. Alguns exemplos canónicos do bem comum numa democracia liberal moderna incluem: o sistema viário; os parques públicos; a proteção policial e a segurança pública; os tribunais e o sistema judicial; escolas públicas; museus e instituições culturais; transportes públicos; liberdades civis, tais com a liberdade de expressão e a liberdade de associação; o sistema de propriedade; ar puro e água potável; e defesa nacional. O termo [“bem comum”] pode referir-se tanto aos interesses que os membros partilham como aos meios que servem [a realização de] interesses comuns. Por exemplo, tanto podemos dizer “a nova biblioteca pública vai servir o bem comum” como “a biblioteca pública é parte do bem comum”.

Hussain, Waheed (2018)

⁹ Sempre que neste glossário se citam, em português, passagens de um texto cuja fonte ocorre noutra língua (ver bibliografia), a tradução é da responsabilidade dos autores do Referencial, salvo indicação em contrário.

bens comuns (da humanidade)

Quer nós consideremos a razão natural, que nos diz que os homens, logo que nascem, têm direito à sua conservação, e por consequência à comida e bebida, e a outras coisas que a natureza produz para a sua subsistência, quer a revelação, que nos dá uma relação daquelas concessões do mundo que Deus fez a Adão, a Noé e a seus filhos, é muito claro que Deus, como diz o rei David, Salmos CXV, 16. - "deu a terra aos filhos dos homens"; deu-a ao género humano em comum. Porém, algumas pessoas, debaixo desta suposição, acham grande dificuldade em compreender como é que qualquer pudesse chegar a ter propriedade sobre uma coisa [...].

Locke, J. (1999 [1698])

O bem comum pode ser definido como sendo 'constituído por bens que os humanos partilham intrinsecamente em comum e que comunicam uns aos outros, tais como valores, virtudes cívicas e um sentido de justiça'. É 'uma associação solidária de pessoas que é mais do que o bem individual agregado'. [...]

O conhecimento é a herança comum da humanidade. O conhecimento, tal como a educação, deve, por isso, ser considerado um bem comum global. Embora o conhecimento seja considerado um bem *público* global, o acesso ao mesmo é frequentemente restringido. A presente tendência no sentido da privatização da produção, reprodução e disseminação do conhecimento é causa de grande preocupação. A comunidade do conhecimento é gradualmente privatizada através do direito, e, mais particularmente, através do regime de Direitos de Propriedade Intelectual, que domina a produção do conhecimento. [...] Dada a preocupação central com o desenvolvimento sustentável num mundo crescentemente interdependente, a educação e o conhecimento deveriam, assim, ser considerados bens comuns globais. Isto quer dizer que a criação de conhecimento, o seu controlo, aquisição, validação e utilização são comuns a todas as pessoas, enquanto *empreendimento social coletivo*. A governação da educação já não pode ser separada da governação do conhecimento.

UNESCO (2015)

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Instrumento que codifica os "direitos fundamentais" (civis, políticos, económicos e sociais) reconhecidos a todas as pessoas sujeitas à jurisdição dos Estados Membros da União Europeia (UE) e que derivam da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), da Carta Social Europeia, das tradições constitucionais dos Estados Membros e de outros tratados internacionais dos quais a UE ou os seus Membros sejam Partes. Foi proclamada em dezembro de 2000 pelo Conselho, Comissão e Parlamento Europeus e constituía a Parte II do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa (2004), rejeitado na sequência de referendos realizados em França e nos Países Baixos. Não tendo, pois, entrado em vigor por esta via, a Carta foi assinada e proclamada solenemente pelos Presidentes da Comissão Europeia, do Parlamento e do Conselho a 12 de dezembro de 2007, véspera da assinatura do Tratado de Lisboa, e é referida por este tratado, o que lhe confere força jurídica vinculativa. Entrou, pois, em vigor a 1 de dezembro de 2009, em simultâneo com o Tratado de Lisboa.

[...] A Carta estabelece os direitos fundamentais que são vinculativos para as instituições e os organismos europeus, aplicando-se aos governos nacionais no quadro da execução da legislação europeia.

DCJRI/PGR. (2017-2020c)

Carta Internacional dos Direitos Humanos

A Carta Internacional dos Direitos Humanos é constituída pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e respetivos protocolos facultativos.

ACNUDH (2001a)

Carta das Nações Unidas

Tratado fundador da Organização das Nações Unidas (ONU), adotado em São Francisco a 26 de junho de 1945 e entrado em vigor na ordem internacional a 24 de outubro de 1945. A declaração de aceitação por Portugal das obrigações constantes da Carta foi depositada junto do Secretário-Geral da ONU a 21 de fevereiro de 1956, data em que a Carta começou a produzir efeitos em Portugal. A Carta da ONU encontra-se publicada no Diário da República, I Série -A, n.º 117, de 22 de maio de 1991 mediante o Aviso n.º 66/91.

DCJRI/PGR (2017-2020a)

cidadão/cidadania

O termo 'cidadania' tem dois significados distintos:

- o estatuto legal de uma pessoa relativamente a um Estado (o que é atestado por um passaporte);
- o exercício de direitos e responsabilidades por um cidadão numa sociedade democrática (participativa).

Uma pessoa pode ser cidadã de um Estado sem se envolver em assuntos públicos e, ao mesmo tempo, uma pessoa que não é cidadã (no entendimento legal do termo) pode revelar uma cidadania ativa ao envolver-se em várias atividades cívicas. No contexto do *Quadro de Referência [Reference framework...]*, o termo 'cidadania' refere-se ao envolvimento ativo dos cidadãos nos processos democráticos e nas instituições, pelo exercício dos seus direitos e responsabilidades.

Council of Europe (2018a)

cidadania global

A noção de cidadania global refere-se ao sentimento de pertença a uma comunidade mais ampla e a uma humanidade comum, pondo em relevo a interdependência e a interconexão política, económica, social e cultural entre os níveis local, nacional e global. São três as dimensões conceptuais básicas da educação para a cidadania global: dimensão cognitiva – aquisição de conhecimento, compreensão e pensamento crítico sobre questões globais, regionais, nacionais e locais, bem como sobre as inter-relações e a interdependência dos diferentes países e grupos populacionais; dimensão socio-emocional – sentimento de pertencer a uma humanidade comum, que compartilha valores, responsabilidades, empatia, solidariedade e respeito pelas diferenças e pela diversidade; dimensão comportamental – atuação efetiva e responsável, nos âmbitos local, nacional e global, por um mundo mais pacífico e sustentável.

UNESCO (2016), pp. 14-15 (adaptado)

conflito de direitos humanos

Um conflito de direitos humanos é «um choque entre o mesmo ou diferentes direito/s humano/s, detidos pelo mesmo ou diferentes titulares. Em consequência, um conflito de direitos humanos pode manifestar-se em ocasiões variáveis, dependendo do/s direito/s humano/s em conflito e de quem é/são o/s seu/s detentor/es. Por outras palavras, um conflito de direitos humanos pode ocorrer entre diferentes direitos humanos; entre duas facetas do mesmo direito; entre diferentes detentores de direitos; e, nalgumas circunstâncias especiais, o detentor de um direito pode estar confrontado com dois direitos humanos em conflito.

Xu, Xiaobing & Wilson, G. (2006)

Constituição

Lei fundamental da organização política, jurídica e económica de um país. Contém o conjunto de regras e princípios que conferem estabilidade e unidade a uma determinada comunidade nacional, influenciando determinantemente as outras leis (inferiores) desse país que a ela devem obedecer.

Fundação Francisco Manuel dos Santos. *Portal dos direitos e deveres dos cidadãos*

contrato social (teorias do)

A ideia de contrato social, presente tanto em Hobbes como em Locke, Rousseau e Kant, é como que a alegoria, conforme já tem sido indicado, de uma sociedade a construir, de uma sociedade «não natural». Mais precisamente, o contrato significa a resultante de vontades individuais divergentes que se encontram e cruzam num ponto, para retomarmos a definição de Ferdinand Tönnies. A instituição do contrato supõe ao mesmo tempo que os indivíduos não são autossuficientes, que podem encontrar-se em oposição, mas também que, por um ato de vontade e de razão, decidem associar-se. Ao mesmo tempo que reconhece a divergência e a divisão, a ideia de contrato exprime a busca de formas de cooperação; e, nesta ótica, o político é essa interação concertada, ou pelo menos deliberada [...]. Como diz John Rawls, cuja monumental [A] *Theory of Justice* procede a uma reativação do contratualismo clássico: «Embora uma sociedade seja uma aventura cooperativa iniciada para vantagem mútua dos que nela participam, encontra-se marcada de modo característico tanto por um conflito como por uma identidade de interesses. Há identidade de interesses, uma vez que a cooperação social torna possível para todos uma vida melhor do que seria a de cada um se tentasse viver unicamente graças aos seus próprios esforços. Há conflito de interesses, uma vez que os homens não são indiferentes à maneira segundo a qual se distribuem os benefícios acrescidos produzidos pela sua colaboração, porque, para prosseguirem os seus fins, preferem todos ter uma parte maior e não menor. É assim que são necessários princípios para poder escolher entre os diferentes arranjos sociais que determinam essa divisão dos benefícios e subscrever um acordo sobre a repartição conveniente das partes. Estas exigências definem o papel da justiça» (*A Theory of Justice*, p. 126). O conflito e a identidade de interesses encontram-se conjuntamente na origem da «união social» (*idem*, p. 520).

Gil, F. (1986)

O desenvolvimento do paradigma político moderno irá, na complexidade das suas variantes e na riqueza da sua genealogia, cristalizar-se em torno do conceito vertebral de contrato social.

Seguindo, ainda, uma opção sistemática de abordagem podemos destacar, por entre a diversidade de ramificações e posições específicas, a existência de quatro teses comuns, senão a todos, pelo menos à grande maioria dos pensadores contratualistas:

1. A utilização dos conceitos operatórios de *estado de natureza* (caracterizados da situação de ausência de lei e poder públicos prévia à efetivação do contrato social) e *estado civil* (indicando o estado de ordem jurídica perfeita, isto é, onde a par da lei existe um poder público que permite a sua aplicação obrigatória e coativa, decorrente da existência de uma sociedade organizada, posterior ao contrato social).
2. A conceção de que qualquer sociedade humana para possuir um bom fundamento e uma compreensão adequada deve basear-se nas *características permanentes da natureza humana*, características essas que são acessíveis à pesquisa e esclarecimento racionais.
3. A aceitação da igualdade natural dos homens como um dos elementos centrais a partir dos quais deveria ser deduzida a ordem política, opondo-se tanto à visão medieval da estratificação por ordens e castas, como à fundamentação do poder absoluto dos monarcas através de uma interpretação literal da Bíblia [...].
4. A convicção de que toda e qualquer sociedade humana tem de ser compreendida como derivando de um contrato originário (quer seja um facto histórico, ou uma ideia de razão com valor normativo e regulador). Esta dimensão fará opor a tese da necessidade de um consentimento coletivo, às

correntes que defendiam uma origem divina, por isso indiscutível na sua transcendência, do poder das monarquias.

Soromenho Marques, V. (1991)

Convenção

Tratado multilateral dotado de carácter vinculativo no âmbito do direito internacional. Pode também ser chamada Pacto, como é o caso do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Culturais e Sociais.

Peterke, S. (coord.) (2009), adaptado.

Acordo vinculativo entre Estados, utilizado como sinónimo de TRATADO e de PACTO [*covenant*]. As convenções são mais fortes do que as DECLARAÇÕES, porque são legalmente vinculativas para os governos que as subscreveram. Quando a ASSEMBLEIA GERAL das NAÇÕES UNIDAS adota uma convenção, está a criar normas e padrões internacionais. Uma vez adotada uma convenção pela ASSEMBLEIA GERAL das NAÇÕES UNIDAS, os ESTADOS-MEMBROS podem RATIFICÁ-LA, prometendo respeitá-la. Os governos que violem os padrões fixados numa convenção podem ser censurados pela ONU.

Shiman, D. A. (1999)

Convenção Europeia dos Direitos Humanos

Principal tratado de direitos humanos do Conselho da Europa, adotado a 4 de novembro de 1950 e entrado em vigor a 3 de setembro de 1953. Foi aprovada para ratificação por Portugal pela Lei n.º 65/78, de 13 de outubro, que se encontra publicada no Diário da República, I Série, n.º 236, e está em vigor no nosso país desde 9 de novembro de 1978. Tem 16 protocolos facultativos, alguns dos quais (n.ºs 1, 4, 6, 7, 12 e 13) acrescentam direitos adicionais ao conjunto garantido pela Convenção. Portugal é Parte em todos estes protocolos. [...]

A violação de qualquer um [dos direitos consagrados nesta Convenção] pode, em certas circunstâncias, dar lugar a queixa para o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, sediado em Estrasburgo, França. Este Tribunal é o primeiro, e até agora o único, tribunal permanente de direitos humanos funcionando a tempo inteiro.

ACNUDH (2007b)

Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC)

Tratado de direitos humanos mais ratificado do mundo, foi adotado a 20 de novembro pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, ambos publicados no Diário da República, I Série, n.º 211, 1.º Suplemento, de 12 de setembro de 1990. Está plenamente em vigor em Portugal desde 21 de outubro de 1990.

Tem atualmente 3 protocolos facultativos, todos ratificados por Portugal: um relativo à participação de crianças em conflitos armados; outro sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil; e o mais recente que institui um procedimento de queixa para o Comité dos Direitos da Criança.

DCJRI/PGR (2017-2020b)

[Aplicação da Convenção:] Os artigos 43.º a 54.º da CDC explicam como os Governos, as Nações Unidas - incluindo o Comité dos Direitos da Criança e a UNICEF - e outras organizações trabalham para assegurar que as crianças usufruem de todos os direitos nela consagrados.

UNICEF. (s.d.)

cooperação internacional

A cooperação internacional na área dos direitos humanos tem sido desde sempre um aspeto importante da missão das Nações Unidas. A Carta afirma que um dos objetivos das Nações Unidas é “realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de caráter económico, social, cultural ou humanitário, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (artigo 1.º, n.º 3). O artigo 13.º estabelece que:

“A Assembleia Geral promoverá estudos e fará recomendações, tendo em vista:

- a) Fomentar a cooperação internacional no plano político e incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação;
- b) Fomentar a cooperação internacional no domínio económico, social, cultural, educacional e da saúde e favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.”

Comité Consultivo do Conselho de Direitos Humanos (2012)

criança

A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, de 1989, define criança como “todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.”

Moreira, V. & Marcelino Gomes (2013)

Declaração

Documento que enuncia normas acordadas, mas que não é vinculativo no plano legal.

Shiman, D. A. (1999)

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Com a adoção pela Assembleia Geral das Nações Unidas da Declaração Universal dos Direitos Humanos a 10 de dezembro de 1948, as referências bastante breves a “direitos humanos e liberdades fundamentais” constantes da Carta [das Nações Unidas] ganharam uma interpretação autêntica. A Declaração Universal reconhece a existência de direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais e, embora não seja em si mesma um documento juridicamente vinculativo, uma vez que foi adotada por resolução da Assembleia Geral, considera-se agora que os princípios nela consagrados vinculam juridicamente os Estados, quer como direito internacional costumeiro, princípios gerais de direito ou princípios fundamentais da Humanidade.

ACNUDH (2001b)

A Declaração é formada por um preâmbulo e trinta artigos que enumeram os direitos humanos e liberdades fundamentais de que são titulares, sem qualquer discriminação, todos os homens e mulheres de todo o mundo. [...]

Desde 1948 que ela tem sido, e continua justamente a ser, a mais importante e ampla de todas as declarações das Nações Unidas e uma fonte de inspiração fundamental para os esforços nacionais e internacionais destinados a promover e a proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais. Definiu a orientação para todo o trabalho subsequente no campo dos direitos humanos e proporcionou as bases filosóficas de muitos instrumentos internacionais juridicamente vinculativos que visam proteger os direitos e as liberdades por ela proclamados.

ACNUDH. (2001a)

democracia

Democracia é o governo pelo povo ou em nome do povo, em que uma característica fundamental do governo é o respeito pelos pontos de vista da maioria. Numa democracia, o poder supremo pertence ao povo e é por ele exercido diretamente (democracia direta) ou pelos seus agentes eleitos no quadro de um sistema eleitoral livre e democrático (democracia representativa). Os pilares da democracia são:

- soberania do povo;
- governo baseado no consentimento dos governados;
- regra da maioria;
- direitos das minorias;
- salvaguarda de direitos humanos básicos;
- igualdade perante a lei;
- respeito pelos procedimentos fixados na lei;
- limites constitucionais do governo;
- pluralismo social, económico e político, incluindo o reconhecimento das organizações da sociedade civil;
- valores de cooperação, competição justa e compromisso.

Os padrões democráticos atuais vão além da democracia representativa clássica, em que o papel dos cidadãos consistia em delegar, pelo voto, nos seus representantes eleitos, a elaboração e concretização de políticas públicas. Os padrões atuais, em contrapartida, assumem a forma de democracia participativa, em que as instituições públicas respeitam os princípios da boa governação e os cidadãos têm legitimidade para se envolverem em todas as fases do ciclo de realização de políticas públicas.

Council of Europe (2018a)

Tão pouco se admitem decisões de maioria que afetem o conteúdo essencial dos direitos fundamentais ou o conteúdo essencial da própria democracia representativa – mais especificamente, o pluralismo, os direitos das minorias e a possibilidade de alternâncias e de alternativas. Democracia representativa não é só governo de maioria. Envolve uma dialética necessária de maioria e minoria, sendo a maioria de hoje a minoria de amanhã e a minoria de hoje a maioria de amanhã.

Miranda, J. (2017)

desenvolvimento humano

A finalidade essencial do desenvolvimento é alargar as escolhas das pessoas. Em princípio, essas escolhas podem ser infinitas e podem mudar ao longo do tempo. As pessoas com frequência valorizam realizações que não se evidenciam de todo, ou não imediatamente, em rendimento ou em números de crescimento: maior acesso ao conhecimento, melhor nutrição e serviços de saúde, modos de vida mais seguros, segurança contra o crime e a violência física, horas de lazer em quantidade satisfatória, liberdade política e cultural e um sentido de participação nas atividades da comunidade. O objetivo do desenvolvimento é criar um ambiente propício à fruição de vidas longas, saudáveis e criativas. O paradigma do desenvolvimento humano cobre todos os aspetos do desenvolvimento – crescimento económico ou comércio internacional; défice orçamental e política fiscal; poupanças, investimento ou tecnologia; serviços sociais essenciais ou redes de segurança para os pobres. Nenhum aspeto do modelo de desenvolvimento escapa ao seu escopo, mas a amplificação das escolhas das pessoas e o enriquecimento das suas vidas continua a ser o ponto de referência. Todos os aspetos da vida – económico, político ou cultural – são vistos desta perspetiva.

Em consequência, o crescimento económico torna-se apenas um subconjunto do paradigma do desenvolvimento humano. Relativamente a alguns aspetos do paradigma do desenvolvimento humano há um amplo acordo:

- o desenvolvimento deve ter as pessoas no centro das suas preocupações;
- a finalidade do desenvolvimento é alargar todas as escolhas humanas e não [só] um rendimento justo;

- o paradigma do desenvolvimento humano preocupa-se simultaneamente como a edificação de capacidades humanas (através do investimento nas pessoas) e com uma mais plena utilização dessas capacidades (através de um quadro para o crescimento e o emprego que seja habilitante);
- o desenvolvimento humano tem quatro pilares essenciais: igualdade, sustentabilidade, produtividade e capacitação. Encara o crescimento económico como essencial, mas põe o acento tónico na necessidade de prestar atenção à sua qualidade e distribuição, analisa em detalhe a sua ligação com as vidas humanas e interroga-se sobre a sua sustentabilidade a longo prazo;
- o paradigma do desenvolvimento humano define as finalidades do desenvolvimento e analisa opções razoáveis que permitam alcançá-las.

Ul Haq, M. (2004) *in* Deneulin, S. (ed.). (2009)

O desenvolvimento humano significa a expansão das liberdades substantivas que permitem às pessoas fazerem aquilo a que dão valor e que têm motivos para valorizar. O que as pessoas decidem, efetivamente, ser e fazer – a funcionalidade por si alcançada – é possibilitado pelo rendimento e pela riqueza, embora se distinga destes últimos. Acresce que, apesar da importância da funcionalidade alcançada, o desenvolvimento humano não se define, meramente, pelas opções que as pessoas acabam por tomar; define-se, de igual modo, pela “liberdade de uma pessoa na escolha do conjunto de funcionalidades viáveis, a que nos referimos como a capacidade da pessoa.” Deste modo, a análise da desigualdade neste capítulo tem em consideração a desigualdade de capacidades. [...]

As capacidades — latamente definidas como a liberdade das pessoas para escolherem o que ser e o que fazer — não se podem cingir, unicamente, ao rendimento e à riqueza, pois os mesmos são instrumentais. Também não podem ser definidas como mera utilidade nem medidas pelas opções efetivas das pessoas, uma vez que isso encobriria as diferenças reais no modo como os indivíduos utilizam o rendimento para as realizações que valorizam. Ao invés, as capacidades são as liberdades que permitem às pessoas escolherem o que pretendem ser e fazer – quer tomem, efetivamente, essas opções ou não. Assim, as capacidades estão estreitamente relacionadas com o conceito das oportunidades: Não basta saber que alguém nunca viajou para o estrangeiro; é necessário saber se se tratou de uma escolha livre ou se a pessoa queria viajar, mas não tinha meios para tal ou a sua entrada foi recusada. [...]

PNUD (2019)

desenvolvimento humano (Índice de)

O objetivo da criação do Índice de Desenvolvimento Humano foi o de oferecer um contraponto a outro indicador muito utilizado, o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita*, que considera apenas a dimensão económica do desenvolvimento. Criado por Mahbubul Haq com a colaboração do economista indiano Amartya Sen, vencedor do Prémio Nobel de Economia de 1998, o IDH pretende ser uma medida geral, sintética, do desenvolvimento humano.

(...)

Desde 2010, quando o Relatório de Desenvolvimento Humano completou 20 anos, novas metodologias foram incorporadas para o cálculo do IDH. Atualmente, os três pilares que constituem o IDH: saúde, educação e padrão de vida.

PNUD. Portal do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (adaptado).

desenvolvimento sustentável

De acordo com o Relatório da Comissão Mundial sobre Ambiente e Desenvolvimento (1987), também conhecido como Relatório Brundtland, o «Desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades.» (p.41).

«A humanidade tem a capacidade de criar o desenvolvimento sustentável para garantir que este atenda às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades. O conceito de desenvolvimento sustentável implica limites - não limites absolutos, mas limitações impostas pelo atual estado da tecnologia e da organização social aos recursos ambientais e pela capacidade da biosfera de absorver os efeitos das atividades humanas. Mas a tecnologia e a organização social podem ser geridas e melhoradas para abrir caminho para uma nova era de crescimento económico. A Comissão acredita que a pobreza generalizada não é mais inevitável. A pobreza não é apenas um mal em si mesma, mas o desenvolvimento sustentável requer atender às necessidades básicas de todos e estender a todas as oportunidades de realizar as suas aspirações por uma vida melhor. Um mundo em que a pobreza é endémica será sempre propenso a catástrofes ecológicas e outras.» (p. 16)

UN (1987)

dignidade humana

O conceito de dignidade humana transfere o conteúdo de uma moral de igual respeito por todos para uma ordem baseada no estatuto de cidadãos que obtêm a sua autoestima do facto de serem reconhecidos por todos os outros cidadãos como sujeitos de direitos iguais e exigíveis.

Não é irrelevante o facto de este estatuto só poder ser estabelecido no quadro de um Estado constitucional, que nunca surge naturalmente. Pelo contrário, este Estado tem de ser *criado* pelos próprios cidadãos *com os meios do direito positivo*, do mesmo modo que tem de ser protegido e desenvolvido em circunstâncias históricas que mudam. A dignidade humana, enquanto conceito jurídico moderno, associa-se ao estatuto que os cidadãos assumem na ordem política *criada por eles próprios*.

Habermas, J. (2012)

A dignidade é um valor humano básico relativo ao respeito e à condição (humana). O direito internacional e os padrões universais afirmam que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos temos o direito à alimentação, água, saúde, educação e habitação, de viver sem medo, de não ser discriminado, de participar nas decisões que afetam as nossas vidas e obter justiça quando esses direitos são violados.

Amnesty International (2011)

A dignidade de um indivíduo não pode e não deve ser dividida em duas esferas – a civil e política e a económica, social e cultural. O indivíduo deve poder gozar da liberdade de querer, assim como de ser livre do medo. O objetivo de assegurar o respeito pela dignidade de um indivíduo não pode ser alcançado sem que essa pessoa usufrua de todos os seus direitos.

Amnesty International (2014)

dilema

A forma mais simples de um dilema é um argumento com a forma: «Se p , então q , se não- p , então q , logo, em qualquer caso, q .» [...] Chama-se alternativas às duas premissas condicionais de um dilema. Escapar às alternativas do dilema é negar a disjunção « p ou q »; enfrentar as alternativas é negar uma das condicionais.

Blackburn, S. (1997)

Estrutura do dilema moral: elementos objetivos: (1) opções alternativas, na forma de uma disjunção (as opções não podem ser escolhidas ao mesmo tempo, e é necessária a escolha de uma delas), (2) simetria das opções (gerando conflito, pois nenhuma é superior à outra em matéria de deveres ou obrigações), (3) natureza moral do conflito (a necessidade de decidir entre duas opções simétricas acontece frequentemente, mas nem sempre se trata de dilemas morais, gerando mal moral, independentemente da opção); elementos subjetivos: (1) dificuldade da escolha (*dramática*, na medida em que se reporta à ação

e tem conteúdo moral), (2) resíduo moral (relacionado com a consciência do mal resultante da escolha de um determinado curso de ação), (3) culpa e 'mãos sujas' (o sujeito é responsável pelo mal feito).

Skuczyński, P. (2018)

direito internacional

O Direito internacional é – de acordo com a habitual determinação do seu conceito – um complexo de normas que regulam a conduta recíproca dos Estados – que são os sujeitos específicos do Direito internacional. [...] Isto não significa – como geralmente se supõe – que o Direito internacional não imponha deveres e não confira direitos aos indivíduos singulares. Como todo o Direito é essencialmente regulamentação da conduta humana, um dever jurídico, bem como um direito (subjetivo), não pode ter por conteúdo senão a conduta humana (ou também outros factos, mas apenas em ligação com a conduta humana); e essa conduta não pode ser senão conduta de homens em singular. Dizer que o Direito internacional impõe deveres e confere direitos aos Estados, significa simplesmente que não impõe deveres nem confere direitos aos indivíduos diretamente – como a ordem jurídica estadual –, mas apenas mediatamente, por intermédio da ordem jurídica estadual (de que apenas o «Estado» é a ordem personificadora).

Kelsen, H. (1984 [1960])

direito internacional humanitário

O direito internacional humanitário visa proteger qualquer pessoa que se veja confrontada com uma guerra ou um conflito armado, seja civil ou combatente. Impõe limitações à liberdade soberana [dos Estados], proíbe certos tipos de armamento, regula as condições segundo as quais um território ocupado e a sua população devem ser tratados e cria padrões mínimos de proteção dos prisioneiros de guerra. [...] As regras são supervisionadas pela Cruz Vermelha e estão bem estabelecidas, mesmo se muitos não juristas acham curioso, se não ofensivo, que regras internacionais condicionem a condução da guerra e, ao fazê-lo, justifiquem que se mate. [...] Mas o pressuposto subjacente [*rationale*] é que as guerras acontecem, justas ou injustas, legais ou ilegais, e que deve haver limites à ação dos soldados. Isto é parte da função do direito como «gentil civilizador de nações», como o académico finlandês Martti Koskenniemi adequadamente formulou a questão. [...]

Até 1945 não havia regras gerais de direito internacional que limitassem o tratamento reservado por um Estado aos seus próprios cidadãos e a outros sob sua jurisdição. Havia um pequeno número de tratados protegendo os direitos de algumas minorias contra alguns atos discriminatórios, por exemplo no que se refere a [acesso a] empregos e línguas [permitidas]. E havia alguns tratados relativos a condições de trabalho para crianças e mulheres grávidas. Mas a tortura e a discriminação, a prisão arbitrária, o assassinio em massa, e mesmo o genocídio, não tinham sido banidos por tratado ou proibidos por quaisquer outras regras claras de direito internacional antes [daquela data].

A Segunda Guerra Mundial mudou tudo isso. Conduzidos pelos Estados Unidos e pela Grã-Bretanha, os Aliados deram passos decididos tendo em vista substituir o vazio legal por um sistema fundado em regras impondo um mínimo de direitos humanos de aplicação universal. Com o Tratado do Atlântico, Roosevelt e Churchill comprometeram os Aliados com o princípio de que «os seres humanos em todos os países podem viver as suas vidas livres do medo e da privação». [...] Nas cinco décadas seguintes, foram fixados padrões mínimos internacionais aplicáveis às pessoas, não aos Estados, em todo o planeta.

Sands, Ph. (2016 [2006])

direito natural

A antítese direito positivo – direito natural opõe o respeito pela lei ao respeito pela justiça concebida diferentemente da conformidade com a lei. (...) Para Santo Agostinho, na ausência de justiça não pode haver direito e o que não é justo parece não ser absolutamente nenhuma lei. Para S. Tomás, na medida em que uma lei humana se opõe ao direito natural, já não é uma lei, mas uma corrupção da lei. (...) [E Montesquieu declarou,] no início da sua grande obra *Do Espírito das Leis*: «Dizer que não há nada justo ou injusto além do que ordenam ou proíbem as leis positivas, é dizer que antes que se tivesse traçado o círculo, nem todos os raios eram iguais. É preciso, portanto, reconhecer relações de equidade anteriores à lei positiva que as estabelece.»

Se o recurso ao direito natural foi relativamente raro na jurisprudência europeia antes da última guerra [II Guerra Mundial], a reação provocada pelos excessos do nacional-socialismo generalizou o recurso «aos princípios gerais do direito comuns a todos os povos civilizados». (...) -O papel crescente atribuído ao juiz na elaboração de um direito concreto e eficaz torna cada vez mais obsoleta a oposição entre o direito positivo e o direito natural, apresentando-se o direito efetivo, cada vez mais, como o resultado de uma síntese onde se misturam, de maneira variável, elementos emanados da vontade do legislador, da construção dos juristas e de considerações pragmáticas de natureza social e política, moral e económica.

Perelman, Ch. (2002)

Como uma noção de base do direito natural, ele pode ser definido como **o direito que devia vigorar**. É o conjunto de regras que devia valer como direito, e sobretudo, num sentido restrito, só) aquele núcleo que devia valer como direito em qualquer sociedade humana, por corresponder a algo que em todos existe como algo a respeitar: a dignidade natural da pessoa, a “eminente dignidade da pessoa humana”.

Castro Mendes, J. (2010)

direito positivo

O positivismo jurídico entende limitar-se ao estudo dos sistemas [jurídicos] existentes. (...). O positivismo aliou-se instintivamente no séc. XIX à tradição voluntarista para a qual o fenómeno jurídico se reconduz aos atos de vontade dos governantes: o direito positivo, ao estudo do qual o positivismo entende cingir-se, é o que é «posto» - por um ato de vontade que teve lugar no tempo e no espaço, quer se trate da vontade unilateral do príncipe ou do acordo de vontades daqueles que fazem as leis.

Batiffol, H. (1981)

direitos civis e políticos (ver também Pacto Internacional sobre os Direitos Civis Políticos)

Os direitos dos cidadãos à liberdade e à igualdade, por vezes chamados direitos de primeira geração. Os direitos civis incluem liberdade de culto, de pensamento e de expressão, de voto, de participação na vida política e de acesso à informação.

Shiman, D. A. (1999)

Os direitos civis, às vezes conhecidos como liberdades civis, são uma categoria de direitos e liberdades que protegem as pessoas da ação injustificada do governo e garantem a sua capacidade de participar na vida civil do Estado sem discriminação ou repressão.

Os direitos políticos são os direitos que permitem a todos e todas participarem na vida política da sua comunidade e sociedade, por exemplo, através do voto no governo do seu país.

Conselho da Europa (2016[2012])

A interdependência dos direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais tem sido salientada pelas Nações Unidas desde a criação desta Organização. É, porém, importante afastar desde o início uma distinção frequentemente invocada entre direitos civis e políticos, por um lado, e direitos económicos,

sociais e culturais, por outro. Segundo esta distinção, para respeitarem os direitos civis e políticos, basta que os Estados se abstenham de matar, provocar desaparecimentos forçados, praticar a tortura e outros atos semelhantes; enquanto que, para efetivar o outro grupo de direitos, têm de empreender ações positivas. Contudo, [...] existem na verdade muitas situações que impõem aos Estados obrigações positivas a fim de cumprir os seus deveres jurídicos internacionais também na área dos direitos civis e políticos. Quando se analisam, sob um ponto de vista estritamente prático, as razões pelas quais, em muitos países do mundo, as pessoas continuam a ser mortas e sujeitas a outras formas ilícitas de tratamento, torna-se claro que é precisamente devido ao facto de os Estados não terem tomado as enérgicas medidas positivas necessárias para pôr fim a tais práticas que as violações de direitos humanos continuam a existir. Essas práticas raramente desaparecem por si próprias, se é que alguma vez isso acontece, e a adoção pelos Estados de uma posição de inação não constitui, pois, um meio adequado e suficiente para assegurar o cumprimento das suas obrigações jurídicas internacionais. Os Estados têm também de fazer esforços significativos para organizar periodicamente eleições livres e justas, bem como para estabelecer e manter um sistema judicial eficaz, independente e imparcial.”

ACNUDH (2007c)

direitos coletivos

Os chamados direitos coletivos representam o núcleo da *terceira geração* dos direitos humanos, incluindo o direito ao desenvolvimento, a um meio ambiente saudável e à paz. Estes são também chamados *direitos da solidariedade* ou *direitos difusos*, os seus titulares são grupos e comunidades e [tais direitos] fundam-se num ideal de construir um futuro melhor dentro de um espírito de solidariedade internacional.

Oliveira, B. N. *et al.* (2015)

direitos económicos, sociais e culturais (ver também Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais)

Os direitos económicos, sociais e culturais são os direitos humanos relacionados com o local de trabalho, segurança social, vida familiar, participação na vida cultural e acesso à habitação, alimentação, água, cuidados de saúde e educação.

Embora os direitos económicos, sociais e culturais possam ter uma expressão diferente de país para país ou de um instrumento para outro [...], uma lista básica [inclui direitos comuns a todos, como os dos trabalhadores, o direito à segurança social e à proteção e assistência à família, à educação, à saúde ou a um nível de vida adequado.]

Estes direitos são direitos humanos. Como os restantes direitos humanos, implicam uma dualidade de liberdades: liberdade relativamente ao Estado e liberdade através do Estado. Por exemplo, o direito a uma habitação adequada abrange o direito de não ser sujeito a desocupações forçadas levadas a cabo por agentes do Estado (liberdade relativamente ao Estado), bem como o direito a receber assistência para ter acesso a uma habitação adequada em certas situações (liberdade através do Estado).

Têm ficado cada vez mais bem definidos nos sistemas jurídicos nacionais, regionais e universais, em leis e regulamentos, constituições nacionais e tratados internacionais. A sua aceitação enquanto direitos humanos cria obrigações jurídicas aos Estados para assegurar que todas as pessoas no país conseguem gozar estes direitos e proporcionar vias de recurso caso sejam violados. Tal como sucede com os outros direitos humanos, o reconhecimento dos direitos económicos, sociais e culturais, juntamente com o princípio da não discriminação, coloca o enfoque nos grupos mais excluídos, discriminados e marginalizados da sociedade.”

ACNUDH. (2008)

direitos fundamentais

Os direitos fundamentais são as posições jurídicas básicas reconhecidas pelo direito português, europeu e internacional com vista à defesa dos valores e interesses mais relevantes que assistem às pessoas singulares e coletivas em Portugal, independentemente da nacionalidade que tenham (ou até, no caso dos apátridas, de não terem qualquer nacionalidade). [...] À luz da nossa Constituição, existem duas grandes categorias de direitos fundamentais: os direitos, liberdades e garantias, por um lado, e os direitos e deveres económicos, sociais e culturais, por outro. Os primeiros — por ex., o direito à liberdade e à segurança, à integridade física e moral, à propriedade privada, à participação política e à liberdade de expressão, a participar na administração da justiça — correspondem ao núcleo fundamental da vivência numa sociedade democrática. Independentemente da existência de leis que os protejam, são sempre invocáveis, beneficiando de um regime constitucional específico que dificulta a sua restrição ou suspensão.

Em contraste, os direitos económicos, sociais e culturais — por exemplo, o direito ao trabalho, à habitação, à segurança social, ao ambiente e à qualidade de vida — são, muitas vezes, de aplicação diferida. Dependem da existência de condições sociais, económicas ou até políticas para os efetivar. A sua não concretização não atribui a um cidadão, em princípio, o poder de obrigar o Estado ou terceiros a agir, nem o direito de ser indemnizado.

Fundação Francisco Manuel dos Santos. *Portal dos direitos e deveres dos cidadãos*

direitos humanos

Analisando os textos constitucionais de vários países e a posição atual na doutrina, o principal ponto diferencial entre os direitos fundamentais e os direitos humanos é a sua fonte: os direitos fundamentais são encontrados nos textos constitucionais, enquanto os direitos humanos referem-se às garantias fundamentais integrantes do Direito internacional. Em termos gerais, os direitos humanos são os direitos da pessoa humana reconhecidos pelas normas de Direito internacional em vigor (que podem assumir a forma de normas convencionais, costumes ou princípios do Direito internacional). Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, os *direitos humanos* “distinguem-se dos *direitos fundamentais* porque estes são os direitos constitucionalmente positivados e juridicamente garantidos no ordenamento jurídico [interno], enquanto os *direitos [humanos]* são os direitos de todas as pessoas ou coletividades de pessoas independentemente da sua positividade jurídica nos ordenamentos político-estaduais”. Desta forma, os direitos humanos trazem uma dimensão jusnaturalista-universalista, enquanto os direitos fundamentais possuem um carácter jurídico-institucionalmente garantido, com uma limitação espaço-temporal (*sic*).

Oliveira, B.N. *et al.* (2015)

Os direitos humanos são garantias jurídicas universais que protegem os indivíduos e grupos contra ações que interferem com as suas liberdades fundamentais e dignidade humana. As normas de direitos humanos obrigam os Governos a fazer determinadas coisas e proíbem-nos de fazer outras. Algumas das mais importantes características dos direitos humanos são as seguintes: são garantidos internacionalmente; são juridicamente protegidos; centram-se na dignidade da pessoa humana; protegem os indivíduos e grupos; obrigam os Estados e os agentes estaduais; não podem ser retirados/negados; têm igual importância e são interdependentes; são universais.

ACNUDH (2000)

A construção do conceito de direito humano, iniciada há 250 anos, é um resultado do Iluminismo e uma realização filosófica. Produziu um sistema de valores que pode hoje reivindicar validade universal. No centro desse pensamento estão a vida e a dignidade do homem. Os direitos humanos são o requisito para que as pessoas possam construir sua vida em liberdade, igualdade e dignidade. Eles são compostos por direitos civis, políticos, económicos, sociais e coletivos e foram primeiramente consolidados nas legislações nacionais, antes de se tornarem matéria do direito internacional.

Os direitos humanos, independentemente do seu *conteúdo* exclusivamente moral, têm a *forma* de direitos subjetivos positivos, cujo desrespeito é punido, o que garante ao indivíduo espaços de liberdade e direitos. Eles são concebidos de forma a *concretizar-se* através de legislação democrática, *especificados*, caso a caso, através de jurisprudência e *impostos* através de sanções estatais. Portanto, os direitos humanos descrevem precisamente a parte de uma moral esclarecida que *pode* ser traduzida no veículo do direito coercivo e tornar-se uma realidade política na forma robusta de direitos fundamentais concretizados.

Habermas, J. (2012)

discriminação

Considera-se discriminação qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência com a consequente negação ou recusa da igualdade de direitos e da sua proteção.

Moreira, V. & Marcelino Gomes, (2013)

[...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em qualquer fundamento como a raça, a cor, o sexo, a língua, a religião, a opinião política ou outra, a origem nacional ou social, a propriedade, o nascimento ou outra condição, e que tenha como objetivo ou como efeito anular ou impedir o reconhecimento, o gozo ou o exercício por todas as pessoas, em condições de igualdade, de todos os direitos e liberdades.

Nações Unidas/Comité dos Direitos Humanos (1989)

discriminação positiva

Discriminação positiva ou “ação afirmativa”, como é também denominada, [é] um termo originário dos Estados Unidos. Descreve medidas governamentais especiais e temporárias que têm como objetivo alcançar a igualdade *de facto* e ultrapassar formas institucionais de discriminação. A discriminação institucionalizada refere-se a leis, políticas e práticas estabelecidas que resultam, sistematicamente, em desigualdades e discriminação dentro de uma sociedade, organização ou instituição. As medidas de ação afirmativa sempre foram extremamente controversas porque significam favorecer, temporariamente, de novo, um determinado grupo em relação a outro para compensar desigualdades passadas e, desse modo, proporcionar aos grupos-alvos – ex.: mulheres, minorias étnicas, etc. – oportunidades iguais, no presente, de gozar todas as suas liberdades fundamentais, especialmente no campo da educação, do emprego e das empresas.

Moreira, V. & Marcelino Gomes, C. (coord. versão port.) (2013)

equidade

Ao referir-se ao equitativo (*éπιείκês*) e à superioridade deste perante o justo, Aristóteles observa: «a razão disso é que a lei é sempre qualquer coisa de geral, sendo que há determinados casos para os quais não é possível estabelecer um enunciado geral que se lhes aplique com exatidão». E Aristóteles conclui: «Tal é a natureza do equitativo: ser um corretivo da lei, precisamente aí onde a lei perdeu capacidade para estatuir em virtude da sua generalidade» (*Ética a Nicómaco*, V. 14, 1137b 26-27). A equidade revela-se assim como um outro nome para o sentido de justiça, quando este atravessou os conflitos suscitados pela própria aplicação da regra de justiça.

Ricoeur, P. (2011 [1990])

Então, o que é equidade? Podemos dar forma a esta ideia fundacional de diferentes maneiras, mas o que é central é uma exigência de que sejam evitados enviesamentos nas nossas avaliações, tomando nota também dos interesses e preocupações dos outros, e em particular a necessidade de evitarmos a influência

dos nossos interesses mais fortes, ou das nossas prioridades pessoais ou das nossas excentricidades. Pode ser encarada em termos amplos como uma exigência de imparcialidade.

Sen, A. (2009)

O PISA define equidade na educação como proporcionar a todos os estudantes, independentemente do género, dos antecedentes familiares ou do estatuto socioeconómico, oportunidades de grande qualidade para beneficiar da educação. Definida desta forma, equidade nem implica que todos devam obter os mesmos resultados, nem que todos os estudantes sejam expostos a abordagens de ensino e aprendizagem idênticas, 'pronto-a-vestir' universal. Ao contrário, refere-se antes à criação de condições para reduzir qualquer impacto adverso do estatuto socioeconómico dos estudantes ou de antecedentes enquanto imigrantes sobre o seu desempenho.

OECD (2016)

Estado

Um ESTADO existe quando há um aparelho político de governo (instituições como um parlamento ou congresso, mais funcionários públicos), que governa sobre um dado território, cuja autoridade é apoiada por um sistema legal e pela capacidade de usar a força militar para implementar as suas políticas. Todas as sociedades modernas são ESTADOS-NAÇÃO. Isto é, o seu sistema de governo reivindica para si territórios próprios, possui códigos legais formalizados e é apoiado pelo controlo da força militar. Estados-nação nasceram em diferentes épocas, em diferentes partes do mundo (por exemplo, Estados Unidos em 1776 e República Checa em 1993).

Giddens, A. (2000)

Estado de direito

A estrutura do Estado de direito pode ser, assim, sistematizada como: 1) Estrutura formal do sistema jurídico, garantia das liberdades fundamentais com a aplicação da lei geral-abstrata por parte de juízes independentes. 2) Estrutura material do sistema jurídico: liberdade de concorrência no mercado, reconhecida no comércio aos sujeitos da propriedade. 3) Estrutura social do sistema jurídico: a questão social e as políticas reformistas de integração da classe trabalhadora. 4) Estrutura política do sistema jurídico: separação e distribuição do poder (F. Neumann, 1973).

Bobbio, N.; Matteucci, N.; Pasquino, G. (1986)

ética

A ética tem como objetivo resolver conflitos entre necessidades diversas num mesmo sujeito (resolução de conflitos Intra subjetivos) bem como entre as necessidades de diversos sujeitos numa comunidade (resolução de conflitos intersubjetivos); por isso, uma norma será moral na medida em que atenda às necessidades geradas na vida quotidiana, na qual interesses em colisão exigem ser satisfeitos. [...] / A ética, enquanto reflexão crítica sobre a moral, tem de tender a fortalecer a moral, explicitando o objetivo último das normas morais existentes, e a fortalecer-se a si mesma, alimentando-se do substrato que compartilha com a moral positiva: a raiz da qual em princípio ambas brotam e em virtude da qual se justificam. / Uma das tarefas mais importantes da ética [...] é colaborar no processo do nosso desenvolvimento moral, com o objetivo de que nos tornemos indivíduos autónomos, livres e críticos, com capacidade para auto-legislarmos. De uma maneira sucinta, poderia dizer-se que a ética nos ensina a transitar da moralidade positiva para a moralidade crítica [...].

Guisán, E. (1995)

funções do Estado

Quadro das funções do Estado:

Funções	Critérios materiais	Critérios formais	Critérios orgânicos
Função política (legislativa e governativa ou política <i>stricto sensu</i>)	Definição primária e global do interesse público; interpretação dos fins do Estado e escolha dos meios adequados para os atingir em cada conjuntura	Discricionariedade máxima, o que não significa não sujeição a regras jurídicas (à da Constituição, desde logo); liberdade de escolha, senão quanto ao conteúdo, pelo menos quanto ao tempo e às circunstâncias, ou não havendo esta (v.g., promulgação obrigatória), ausência de sanções jurídicas específicas	Órgãos (políticos ou governativos) e colégios em correspondência direta com a forma de governo (em democracia, Órgãos democraticamente legitimados); Órgãos e colégios constitucionalmente necessários
Função administrativa	Satisfação constante das necessidades coletivas; prestação de bens e serviços	-Iniciativa (indo ao encontro das necessidades) - Parcialidade (na prossecução do interesse público), o que não impede imparcialidade no tratamento dos particulares	- Coordenação e subordinação, com mais ou menos centralização e concentração ou descentralização e desconcentração
Função jurisdicional	Declaração do direito; decisão de questões jurídicas, seja na solução de litígios e na aplicação de sanções, seja em abstrato na apreciação da constitucionalidade e da legalidade	- Passividade (implicando necessidade de pedido de outra entidade, definição do objeto do processo através do pedido e necessidade de decisão) Imparcialidade (posição <i>super partes</i>)	- Independência de cada órgão (tribunal), sem prejuízo de hierarquia (ascendente) do sistema de órgãos para efeito de recursos ou de reapreciação das decisões

MIRANDA, Jorge (1992)

grupo vulnerável (ver também **vulnerabilidade**)

O Tribunal de Estrasburgo [Tribunal Europeu dos Direitos Humanos] utilizou originalmente este conceito em referência à minoria cigana [*Roma minority*]. “[E]m resultado da sua história turbulenta” – sustentou o Tribunal – “os ciganos tornaram-se um tipo específico de minoria desfavorecida e vulnerável”, carecendo de proteção especial. Em anos mais recentes, o conceito adquiriu ímpeto legal quando o Tribunal começou a encarar pessoas com deficiência mental como um “grupo particularmente vulnerável na sociedade, que sofreu considerável discriminação no passado”. O Tribunal alargou ainda mais a lista de grupos vulneráveis às pessoas em busca de asilo e a pessoas portadoras de HIV.

(...) A legislação em matéria de direitos humanos nem sempre respondeu adequadamente a estas vulnerabilidades particulares, dada a prevalência do sujeito legal de feição liberal na sua estrutura e a exclusão dos que não cabem no arquétipo liberal. [Já] argumentámos que foi em reação a estas exclusões que o Tribunal foi forçado a ter em consideração a desvantagem construída [socialmente] de certos grupos. Ao fazê-lo, adotou o conceito de vulnerabilidade de grupo. Nesta perspetiva, encaramos a argumentação do Tribunal como ampliando a universalidade dos direitos humanos [e] como um passo em direção a uma [conceção] mais inclusiva do sujeito de direitos humanos. [...] Contudo, raciocinar em termos de vulnerabilidade de grupo comporta armadilhas, nomeadamente essencialismo, estigmatização e paternalismo.

Peroni, L. & Timmer, A. (2013)

Em Portugal «Todos têm direito à segurança social» (n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 32/2002 de 20 de dezembro), sendo que as pessoas, famílias e comunidades ciganas são um segmento populacional prioritário perante situação de vulnerabilidade social. [...] Há que contrariar a homogeneização e a invisibilidade de grupos possivelmente mais vulneráveis nas comunidades ciganas, designadamente mulheres, crianças, pessoas de diferentes orientações sexuais e identidades de género, pessoas portadoras de VIH/SIDA e pessoas com dependência de álcool, droga ou outras substâncias tóxicas.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2013, *Estratégia Nacional Para a Integração das Comunidades Ciganas 2013 – 2020*

igualdade (princípio da)

Igualdades e desigualdades podem assumir uma variedade quase infinita de formas. Desigualdade na capacidade para vencer a maratona ou para soletrar ‘abelha’ é uma coisa. Desigualdade nas oportunidades de votar, expressar-se e participar na governação por outras formas é outra, completamente diferente. Para compreender por que razão é razoável que nos empenhemos na igualdade política entre os cidadãos num Estado democrático, precisamos de reconhecer que por vezes, quando falamos de igualdade, não queremos expressar um juízo factual. Não queremos descrever o que cremos ser ou vir a ser verdade, como quando produzimos enunciados sobre vencedores de maratonas ou como soletrar ‘abelha’. Em vez disso, queremos expressar um juízo moral sobre os seres humanos; queremos dizer alguma coisa acerca do que pensamos *dever* ser. Um tal juízo moral poderia ser assim formulado: “Devemos encarar o bem de qualquer ser humano como sendo *intrinsecamente* igual ao de qualquer outro”. Para empregar os termos da Declaração [de independência dos EUA, 1776], enquanto *juízo* moral, insistimos que a vida, a liberdade e a felicidade de uma pessoa não é intrinsecamente superior ou inferior à de qualquer outra. (...) Vou chamar a este juízo moral princípio da *igualdade intrínseca*.

Dahl, Robert A. (2000)

O direito à igualdade perante a lei e por lei, incluindo a proibição da discriminação, constitui um princípio abrangente: que é essencial para a paz e segurança internacionais; que condiciona o gozo de todos os direitos humanos, sejam eles civis, políticos, económicos, sociais ou culturais; que os Estados estão obrigados pelo direito internacional a garantir e respeitar. [...]

A noção de igualdade deriva diretamente da unicidade da família humana e está ligada à dignidade fundamental do indivíduo. Esse princípio não é compatível com a ideia de que determinado grupo tem direito a um tratamento privilegiado devido à sua suposta superioridade. É igualmente incompatível com a caracterização de um grupo como inferior e a prestação a esse grupo de um tratamento hostil ou a sua sujeição, por outra forma, a discriminação no gozo de direitos que são concedidos a outros não classificados da mesma forma. É inadmissível sujeitar seres humanos a diferenças de tratamento que são incompatíveis com a sua natureza única e congénere. [...] Precisamente porque a igualdade e a não discriminação são inerentes à ideia de unicidade em dignidade e valor de todos os seres humanos, nem todas as diferenças de tratamento legal são, como tal, discriminatórias, porque nem todas as diferenças de tratamento são em si mesmas ofensivas da dignidade humana.”

ACNUDH. (2007a)

inalienabilidade (ver também universalidade)

Os seres humanos não podem ser privados da titularidade dos seus direitos (inalienabilidade). Apenas o exercício de alguns destes direitos pode ser limitado em determinadas circunstâncias.

ACNUDH (2001b)

Os direitos humanos são inalienáveis. Não podem ser retirados, exceto em circunstâncias específicas e de acordo com um processo justo. Por exemplo, o direito à liberdade só pode ser restringido se uma pessoa for considerada culpada da prática de um crime por um tribunal.

ACNUDH (1996-2020c)

indivisibilidade (ver também interdependência)

Todos os direitos, quer sejam direitos civis e políticos, como o direito à vida, à igualdade perante a lei e à liberdade de expressão; direitos económicos, sociais e culturais, como os direitos ao trabalho, à segurança social e à educação; ou direitos coletivos, como os direitos ao desenvolvimento e à autodeterminação, são indivisíveis, interrelacionados e interdependentes. A melhoria de um direito facilita o progresso dos outros. Da mesma forma, a privação de um direito afeta negativamente os restantes.

ACNUDH (1996-2020c)

instituição (de promoção e proteção dos direitos humanos)

Atualmente, a questão dos direitos humanos relaciona-se praticamente com todas as esferas da atividade governamental e, de facto, com muitos outros sectores da vida pública ou privada. O número e a variedade das “instituições” que se ocupam das questões respeitantes aos direitos humanos reflete esta realidade. As atividades das Igrejas, das organizações sindicais, dos meios de comunicação e de muitas organizações não governamentais, tocam diretamente em problemas de direitos humanos, à semelhança do que acontece com a maior parte dos departamentos governamentais, com os tribunais e os parlamentos.

A noção de instituição nacional de direitos humanos é, no entanto, muito mais precisa, na medida em que identifica organizações cujas funções são especificamente definidas numa ótica de promoção e proteção dos direitos humanos. Se é certo que entre as diferentes instituições não há uma identidade absoluta, é, contudo, possível detetar um certo número de semelhanças que permite separá-las das entidades acima referidas. As instituições nacionais em causa possuem todas uma natureza administrativa – no sentido de que não são nem judiciais nem parlamentares. Regra geral, dispõem de competências consultivas permanentes em matéria de direitos humanos, a nível nacional e/ou internacional. Elas prosseguem os seus objetivos tanto a nível geral, através de pareceres ou recomendações, como examinando queixas, e pronunciando-se sobre elas, que lhes são submetidas por indivíduos ou grupos. Em certos países, a Constituição prevê a existência de uma instituição nacional de direitos humanos. Na maioria dos casos, tais instituições são criadas mediante leis ou decretos. Se bem que muitas delas estejam adstritas, de uma maneira ou de outra, ao exercício de funções de natureza governamental, a independência de que elas efetivamente gozam dependerá de diversos fatores, como a sua composição e o seu modo de funcionamento.

Nações Unidas (2001)

Instrumento de proteção dos direitos humanos

Uma série de tratados internacionais de direitos humanos e outros instrumentos adotados desde 1945 conferem forma jurídica aos direitos humanos inerentes e desenvolvem o ramo do direito internacional dos direitos humanos. Outros instrumentos têm vindo a ser adotados a nível regional, refletindo as preocupações de direitos humanos específicas da região em causa e estabelecendo mecanismos de proteção específicos. A maioria dos Estados tem também adotado constituições e outra legislação que protege formalmente os direitos humanos básicos. Embora os tratados e o costume internacional formem a espinha dorsal do direito internacional dos direitos humanos, outros instrumentos, como declarações, diretrizes e princípios adotados a nível internacional contribuem para a sua compreensão, implementação e desenvolvimento.

ACNUDH (1996-2020a)

Segundo as Nações Unidas, “existem 9 instrumentos internacionais fundamentais de direitos humanos. Cada um destes instrumentos estabeleceu um comité de peritos para monitorizar a implementação das disposições do tratado pelos respetivos Estados Partes. Alguns dos tratados são suplementados por protocolos adicionais que tratam de questões específicas, enquanto que o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura estabelece um comité de peritos.”

OS 9 instrumentos fundamentais de direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas, são: *Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais*; *Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos*; *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*; *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres*; *Convenção sobre os Direitos da Criança*; *Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes*; *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias*; *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*; *Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados*.

ACNUDH (1996-2020b)

Interdependência (ver também **indivisibilidade**)

Refere-se à ideia de que o gozo de um Direito Humano específico é dependente do gozo de todos os outros. Por exemplo, a capacidade de participar no seu governo é diretamente afetada pelo direito de expressar-se, pelo direito à saúde, à liberdade de circulação e a ausência de discriminação.

Conselho da Europa (2016 [2012])

justiça

Um governo só é legítimo se subscrever dois princípios dominantes. Em primeiro lugar, deve mostrar igual preocupação com a sorte de todas as pessoas sobre quem reivindica domínio. Em segundo, deve respeitar totalmente a responsabilidade e o direito de cada pessoa a decidir por si própria sobre como fazer da sua vida algo de valioso. Estes princípios orientadores estabelecem limites em torno das teorias aceitáveis da justiça distributiva – as teorias que estipulam os recursos e as oportunidades que um governo deve atribuir às pessoas que governa. (...) Deste modo, qualquer distribuição deve ser justificada mostrando aquilo que um governo fez a respeito destes dois princípios fundamentais da preocupação igual e do respeito total pela responsabilidade.

Dworkin, R. (2012)

lei

Lei é um texto ou fórmula significativo de uma ou mais regras jurídicas, emanado, com observância das formas eventualmente estabelecidas, da autoridade competente para pautar critérios normativos de soluções de casos concretos. Se quisermos pressupor a noção de ato normativo (...), diremos simplesmente que *lei é o texto ou fórmula, imposto através das formas do ato normativo, que contiver regras jurídicas*.

Oliveira Ascensão (1978)

Chama-se lei à regra jurídica decidida e imposta por uma autoridade com poder para o fazer, na sociedade política. A lei é uma regra jurídica de criação deliberada – é criada para servir como tal. (...) Lei significa, antes de mais, o mesmo que **direito** ou que **regra**. Diz-se que a lei proíbe, ou impõe, para significar o que o direito faz (...).

Castro Mendes, J. (2010)

liberdade [positiva vs. negativa]

Uma teoria política apela a uma liberdade positiva se insistir (...) que as pessoas devem poder desempenhar um papel na sua própria governação coerciva, ou seja, que o governo deve, de alguma maneira, ser

autogoverno. Uma teoria apela a uma liberdade negativa se (...) afirmar que as pessoas devem estar livres do governo coercivo em relação a um nível substancial das suas decisões e atividades.

Dworkin, R. (2012)

mecanismos de proteção dos direitos humanos

[A expressão] “Mecanismos convencionais” refere-se a comités de especialistas independentes estabelecidos para monitorizar a concretização de tratados internacionais de direitos humanos por Estados partes. Ao ratificar um tratado, os Estados partes submetem voluntariamente o seu sistema legal interno, procedimentos administrativos e práticas a revisão periódica pelos comités. (...) Em contraste, [a expressão] “mecanismos extra-convencionais” refere-se aos mecanismos estabelecidos por mandatos emanados não de tratados, mas de resoluções de órgãos legislativos relevantes das Nações Unidas, tais como a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Geral. Mecanismos extra-convencionais podem também ser estabelecidos por corpos de especialistas, tais como a Subcomissão para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos (anteriormente, Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias).

United Nations. (s.d.)

migrante

Termo genérico, não definido pelo direito internacional, que reflete o entendimento comum de uma pessoa que abandona o seu local de residência habitual, dentro de determinado país ou atravessando uma fronteira internacional, de forma temporária ou definitiva, e por uma variedade de razões. O termo inclui diversas categorias bem definidas de pessoas, como trabalhadores migrantes; pessoas com tipos concretos de movimentos definidos por lei, como vítimas de auxílio à imigração ilegal; bem como pessoas cujo estatuto ou meio de circulação não esteja expressamente definido pelo direito internacional, como estudantes internacionais.

International Organization for Migration (IOM). (2019)

moral

A palavra «moral» tem que ver etimologicamente com os costumes, pois é precisamente «costumes» o que significa a palavra latina *mores*, e também com as ordens, pois a maior parte dos preceitos morais dizem qualquer coisa como «deves fazer isto» ou «não te lembres sequer de fazer aquilo». Todavia, há costumes e ordens (...) que podem ser *maus*, ou seja, «imorais», por muito ordenados e costumeiros que se apresentem. (...) Embora eu use as palavras «moral» e «ética» como equivalentes, de um ponto de vista técnico (...) elas não significam o mesmo. «Moral» é o conjunto de condutas e normas que (...) costumamos aceitar como válidas; «ética» é a reflexão sobre o porquê de as considerarmos como válidas, bem como a sua comparação com as outras «morais», assumidas por pessoas diferentes.

Savater, F. (1993)

A moral é já em si mesma uma prática em sentido objetivo, como conjunto de leis incondicionalmente obrigatórias, segundo as quais devemos agir, e é uma incoerência manifesta, após se ter atribuído a autoridade a este conceito de dever, querer ainda dizer que não se pode cumprir. Pois então este conceito sai por si mesmo da moral (*ultra posse nemo obligatur* [‘ninguém está obrigado ao que excede o seu poder]): logo, não pode existir nenhum conflito entre a política, enquanto teoria do direito aplicado, e a moral, como teoria do direito (...).

Kant, I. (2008 [1795])

mudança social

Alterações nas estruturas básicas de um grupo social ou sociedade. A mudança social é um fenómeno constante da vida social, mas tornou-se mais intenso na era moderna. As origens da sociologia moderna remontam às tentativas de perceber as mudanças dramáticas que destroem o mundo tradicional e impulsionam novas formas de ordem social.

Giddens, A. (2000). *Sociologia*

novos direitos humanos

O artigo 28.º da DUDH estabelece que: "[t]oda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e as liberdades enunciados na presente Declaração." Este artigo é frequentemente invocado como base para o desenvolvimento de "novos" direitos humanos como o direito a um ambiente saudável, o direito à paz ou o direito ao desenvolvimento.

Tavares, R. (2012)

Ao longo dos 60 anos que se seguiram à sua assinatura, em 1950, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos não parou de evoluir graças

[1] à jurisprudência do Tribunal

A interpretação das disposições da Convenção pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos faz deste tratado um instrumento vivo, capaz de alargar os direitos garantidos e permitindo a sua aplicação a situações que não eram previsíveis nem viáveis à data da adoção da Convenção;

[2] à adoção de protocolos que acrescentam novos direitos à Convenção

o direito ao respeito pela propriedade, direito à educação, direito a eleições livres com escrutínio secreto (Protocolo nº 1);

a proibição de prisão por incumprimento de uma obrigação contratual, direito de liberdade de circulação e de escolher a sua residência, proibição de expulsar um cidadão [nacional], proibição de expulsões coletivas de estrangeiros (Protocolo nº 4);

a abolição da pena de morte (Protocolo nº 6);

o direito a garantias processuais em caso de expulsão de um estrangeiro do território de um Estado, o direito de um condenado a uma reapreciação da condenação ou a pena por uma jurisdição superior, o direito a uma indemnização em caso de erro judicial, o direito de não ser acusado ou condenado penalmente por uma infração pela qual já se tenha sido absolvido ou condenado ("ne bis in idem") e a igualdade de direitos e responsabilidades dos esposos (Protocolo nº 7);

a proibição, de forma geral, de todas as formas de discriminação. Este protocolo assegura que ninguém pode ser alvo de qualquer forma de discriminação por nenhuma autoridade pública e qualquer que seja o motivo (Protocolo nº 12);

a abolição da pena de morte em todas as circunstâncias, mesmo por atos cometidos em tempo de guerra ou de perigo iminente de guerra (Protocolo nº 13).

Os protocolos só são oponíveis aos Estados que os tenham assinado e ratificado; uma simples assinatura, não seguida de ratificação, não é suficiente para vincular um Estado.

Conselho da Europa (<https://www.coe.int/en/web/human-rights-convention/new-rights>)

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

A 1 de janeiro de 2016 entrou em vigor a resolução da Organização das Nações Unidas (ONU) intitulada "Transformar o nosso mundo: Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável", constituída por 17 objetivos, desdobrados em 169 metas, que foi aprovada pelos líderes mundiais, a 25 de setembro de 2015, numa cimeira memorável na sede da ONU, em Nova Iorque (EUA).[...] Os 17 ODS, aprovados por unanimidade por 193 Estados-membros da ONU, reunidos em Assembleia-Geral, visam resolver as

necessidades das pessoas, tanto nos países desenvolvidos como nos países em desenvolvimento, enfatizando que ninguém deve ser deixado para trás.[...]

Trata-se de uma agenda alargada e ambiciosa que aborda várias dimensões do desenvolvimento sustentável (social, económico, ambiental) e que promove a paz, a justiça e instituições eficazes.

Centro de Informação Regional das Nações Unidas para a Europa Ocidental (2016)

Organização Não Governamental (ONG)

Qualquer grupo voluntário de cidadãos, sem fins lucrativos, organizado a nível local, nacional ou internacional. Orientadas por missões e dirigidas por pessoas com um interesse comum, as ONG desempenham uma variedade de serviços e funções humanitários, transmitem as preocupações dos cidadãos aos governos, defendem e monitorizam políticas e encorajam a participação política através da disponibilização de informação.

Moreira, V. & Marcelino Gomes, C. (coord. versão port.) (2013)

Pacto

De modo a transformar os compromissos assumidos na DUDH em obrigações juridicamente vinculativas, a Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos elaborou dois **Pactos**, um sobre direitos civis e políticos (**PIDCP**) e o outro sobre direitos económicos, sociais e culturais (**PIDESC**). Devido à Guerra Fria, apenas foram adotados em 1966 e entraram em vigor em 1976. Em janeiro de 2012, o PIDCP tinha 167 e o PIDESC 160 Estados Partes, respetivamente. O PIDESC foi adotado primeiro, indicando a preferência da então nova maioria, na ONU, dos países em desenvolvimento e dos países socialistas, pelos direitos económicos, sociais e culturais. A DUDH e os dois Pactos são referidos usualmente como a “Carta Internacional dos Direitos Humanos” que também é complementada por diversas outras convenções.

Moreira, V. & Marcelino Gomes, C. (coord. versão port.) (2013)

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)

Tratado adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 16 de dezembro de 1966 e entrado em vigor na ordem jurídica internacional a 23 de março de 1976, que desenvolve o conteúdo jurídico dos direitos previstos nos artigos 3.º a 16.º e 18.º a 21.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tornando estas disposições juridicamente vinculativas para os Estados Partes. É um dos instrumentos que integram a chamada “Carta Internacional dos Direitos Humanos”. Foi aprovado para ratificação por Portugal pela Lei n.º 29/78, de 12 de junho de 1978 e está em vigor no nosso país desde 15 de setembro do mesmo ano.

DCJRI/PGR. (2017-2020d)

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos desenvolve o conteúdo jurídico dos direitos previstos nos artigos 3.º a 16.º e 18.º a 21.º da [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#), tornando estas disposições juridicamente vinculativas para os Estados Partes.

O leque de direitos abrangidos é muito semelhante ao da [Convenção Europeia dos Direitos Humanos](#) (CEDH, art.º 2º a 18º) e aos direitos, liberdades e garantias previstos nos Capítulos I e II do Título II da [Constituição da República Portuguesa](#) (CRP, art.º 24.º a 50.º). Muitos dos direitos estão igualmente previstos na [Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos](#) (art.º 2.º a 13.º) e na [Convenção Americana sobre Direitos Humanos](#).

MP-DCJRI (2017)

Estes não são, contudo, os únicos tratados internacionais que visam garantir direitos civis e políticos: outros tratados de âmbito universal e regional reconhecem tais direitos a determinados grupos concretos (como as crianças, os trabalhadores migrantes ou as pessoas com deficiência) ou obrigam à adoção de medidas para eliminar a discriminação no exercício desses e de outros direitos humanos (nomeadamente nas áreas

da discriminação racial e da discriminação contra as mulheres). Outros ainda são exclusivamente dedicados ao combate a violações de direitos humanos tradicionalmente consideradas incluídas nesta área, como a tortura e os desaparecimentos forçados.

Tavares, R. (2012)

Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC)

Tratado adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 16 de dezembro de 1966 e entrado em vigor na ordem jurídica internacional a 3 de janeiro de 1976, que desenvolve o conteúdo jurídico dos direitos previstos nos artigos 22.º a 27.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tornando estas disposições juridicamente vinculativas para os Estados Partes. É um dos instrumentos que integram a chamada “Carta Internacional dos Direitos Humanos”. Foi aprovado para ratificação por Portugal pela Lei n.º 45/78, de 11 de julho de 1978 e está em vigor no nosso país desde 31 de outubro do mesmo ano.

DCJRI/PGR. (2017-2020e)

A nível regional existem também importantes tratados destinados a garantir o gozo dos direitos económicos, sociais e culturais. O Conselho da Europa dispõe de dois tratados principais nesta matéria: a Carta Social Europeia (1961) e a Carta Social Europeia Revista (1996), a qual deverá substituir progressivamente a primeira à medida que esta última for sendo ratificada. [...] Note-se, no entanto, que o direito à educação está previsto no artigo 2.º do Primeiro Protocolo Adicional à Convenção Europeia dos Direitos Humanos, pelo que as suas alegadas violações são suscetíveis de dar lugar a queixa para o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

[...] muitos outros instrumentos de direito internacional [...], tal como a DUDH, abordam indistintamente [direitos civis e políticos e direitos económicos, sociais e culturais].

Tavares, R. (2012)

proteção dos direitos humanos

O direito internacional dos direitos humanos consagra obrigações que os Estados estão obrigados a respeitar. Ao tornarem-se Partes em tratados internacionais, os Estados assumem, ao abrigo do direito internacional, obrigações e deveres de respeitar, proteger e realizar os direitos humanos. A obrigação de respeitar significa que os Estados se devem abster de interferir no gozo dos direitos humanos ou de comprometer o mesmo. A obrigação de proteger exige que os Estados protejam indivíduos ou grupos contra atentados aos direitos humanos. A obrigação de realizar significa que os Estados devem tomar medidas positivas para facilitar o gozo dos direitos humanos básicos.

ACNUDH (1996-2020a)

realização dos direitos humanos (ver proteção dos direitos humanos)

refugiado

[Refugiado é] [u]ma pessoa que, devido a um medo bem fundamentado de perseguição por razões de raça, religião, nacionalidade, pertença a um grupo social específico ou opinião política, esteja fora do país da sua nacionalidade e seja incapaz ou, devido a esse medo, não se queira valer da proteção desse país; ou que, não tendo nacionalidade e estando fora do país da sua anterior residência habitual como resultado de tais eventos, seja incapaz ou, devido a esse medo, não esteja disposta a retornar a tal residência.

International Organization for Migration - IOM (2019)

Refugiado: vem do *fugere* latino que significa «fugir», indicando o prefixo não a repetição, mas a intensidade da ação. Um refugiado foge. Quando deixa de fugir, quando já não está em fuga, deixa de ser refugiado. Então o que é?¹ Não é um imigrante, não é um refugiado. Quem são? Eis toda a questão. Uma massa anónima, sem rosto, sem nome, que o plural obscurece ainda mais: os migrantes, os refugiados. Todas as origens, todos os itinerários se confundem, sem continuidade de destino com os seus predecessores. Daí o interesse de lhes chamar «exilados» porque o exilado é um sujeito, levado por uma história e portador de uma memória, um sujeito no exílio, um sujeito do exílio. Com um relato a partilhar, uma experiência a oferecer e a transmitir, porque o exílio é uma experiência fundadora conhecida da cultura ocidental. [...] Daí a necessidade de examinar quer o exílio de massa contemporâneo para a Europa quer as migrações no mundo, tanto os circuitos regulares como as chegadas irregulares. «Irregulares» para não dizer «clandestinos» ou «ilegais» e apenas para insistir no facto de que operam fora dos princípios jurídicos correntes. Talvez seja preciso mudar as regras, estabelecer novas normas migratórias na perspetiva de uma ética do exílio, de um direito de exílio em conformidade com os movimentos atuais.

¹ Sem esquecer que «refugiado» é um termo jurídico que significa a atribuição de um estatuto após a aceitação do pedido de asilo, não antes.

Nouss, A. (2017)

Regra de Ouro

Nas suas versões proverbiais, como «Não faças aos outros o que não queres que te façam a ti» ou «Trata os outros como gostarias de ser tratado», este princípio tem a sua utilidade, mas, conduz a algumas conclusões disparatadas. Se o juiz não quiser ser preso, deverá absolver o homicida? O masoquista, por gostar de ser torturado, deverá torturar os outros? Obviamente, não. [...] Mas haverá uma versão deste princípio que esteja isenta de implicações manifestamente absurdas? Alguns filósofos julgam que há. Um deles, Harry Gensler [...] adota a formulação seguinte da regra de ouro:

(RO) Se somos consistentes e pensamos que nada haveria de errado em fazer A a X, então admitimos a ideia de alguém nos fazer A em circunstâncias similares.

Por outras palavras: se pensarmos que seria aceitável fazer A a X, mas não admitirmos que alguém nos fizesse A caso estivéssemos no lugar de X, estaremos a ser inconsistentes. A regra de ouro exprime, então, um requisito de consistência ou coerência prática. Para sermos consistentes, não podemos julgar que é aceitável tratar um indivíduo de um certo modo e, ao mesmo tempo, não admitirmos que nos tratassem desse modo num caso hipotético em que estivéssemos numa situação como aquela em que esse indivíduo se encontra.

Galvão, P. (2015)

reparação [de violações de direitos humanos]

As vítimas de violações de direitos humanos, ou seus familiares próximos, têm o direito a reparação efetiva dos males sofridos. Sempre que possível, tal reparação deverá assumir a forma de restituição de direitos. Caso a restituição não seja possível, deverá ser atribuída uma justa indemnização pelos danos patrimoniais e/ou morais.

Deverá ser prevista a reparação sob a forma de reabilitação, se necessário, para as vítimas de violência como a tortura ou outras formas de maus-tratos, ou de discriminação racial, de género ou de outro tipo.

ACNUDH. (2007d)

respeito dos direitos humanos (ver **proteção dos direitos humanos**)

responsabilidade [por violações de direitos humanos]

Ao abrigo do direito internacional, os Estados incorrem em responsabilidade pelo incumprimento das suas obrigações jurídicas de respeitar e assegurar, isto é, de garantir, o gozo efetivo dos direitos humanos reconhecidos, quer pelos tratados que vinculam o Estado em causa, quer por qualquer outra fonte de Direito. [...] “uma violação destes direitos atribuível, segundo as regras do direito internacional, à ação ou omissão de qualquer autoridade pública constitui um ato imputável ao Estado, que assume a responsabilidade nos termos previstos” pela fonte de Direito em causa. [...]

Os agentes pelos quais o Estado é responsável incluem grupos e indivíduos tais como funcionários públicos ministeriais, juizes, polícias, guardas prisionais, agentes alfandegários, professores, empresas controladas pelo governo e outros grupos análogos. Isto significa que os Estados têm a obrigação de prevenir, investigar, punir e, sempre que possível, restaurar os direitos que tenham sido violados e/ou indemnizar. As normas internacionais de direitos humanos têm também por vezes uma importante eficácia em relação a terceiros, uma vez que os Estados podem ser responsabilizados por não terem tomado medidas razoáveis para impedir que indivíduos ou grupos privados pratiquem atos violadores de direitos humanos ou para garantir uma proteção adequada contra tais violações ao abrigo do direito interno. [...]

Um Estado, contudo, só incorre em responsabilidade internacional por uma violação de direitos humanos caso se tenha absterido de proporcionar à alegada vítima uma via de recurso adequada e eficaz através da ação dos seus próprios tribunais ou autoridades administrativas.

ACNUDH (2001b)

segurança humana

O preâmbulo da DUDH refere-se à liberdade de viver sem medo e sem privações. A mesma abordagem é inerente ao conceito de segurança humana.

Na Sessão de Trabalho (Workshop) Internacional sobre Segurança Humana e Educação para os Direitos Humanos que decorreu em Graz, em julho de 2000, foi declarado que a segurança humana visa proteger os direitos humanos, isto é, através da prevenção de conflitos e do tratamento das verdadeiras causas para a insegurança e a vulnerabilidade. Uma estratégia de segurança humana pretende estabelecer uma cultura política global, assente nos direitos humanos.

Moreira, V. & Marcelino Gomes, C. (coord. versão port.) (2013)

sociedade civil

O conjunto de associações voluntárias existentes a dada altura num regime político pode definir-se como sociedade civil. Os tipos de organização da sociedade civil são variados e heterogêneos. Mas incluem organizações como movimentos e grupos políticos, sindicatos, organizações não-governamentais, comissões de moradores, organizações de defesa dos direitos humanos, associações recreativas, associações mercantis e comerciais, de produtores, de patrões, ordens profissionais, câmaras de comércio, clubes sociais de elites ou movimentos de cidadãos.

Fernandes, Tiago (2014)

Tratado

Acordo formal entre Estados que define e modifica os seu deveres e obrigações mútuos, utilizado como sinónimo de CONVENÇÃO. Quando as convenções são adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, criam obrigações legalmente vinculativas para os Estados-membros que assinaram o tratado. Quando um governo nacional RATIFICA um tratado, os artigos desse tratado tornam-se parte das suas obrigações legais no plano interno.

Shiman, D. A. (1999)

Tribunal Penal Internacional

É o primeiro tribunal internacional permanente e baseado num tratado (o Estatuto de Roma, adotado a 17 de julho de 1998 por uma Conferência Diplomática reunida para o efeito) criado com o objetivo de julgar sujeitos individuais pela prática dos mais graves crimes internacionais: genocídio, crimes contra a Humanidade e crimes de guerra. Constitui uma organização independente, não fazendo parte do sistema da ONU, embora tenha uma íntima ligação com esta organização: o projeto de Estatuto do TPI foi preparado pela Comissão de Direito Internacional e apresentado à Assembleia Geral da ONU em 1994, tendo sido a Assembleia Geral que instituiu o Comité Ad Hoc (1994) e o Comité Preparatório (1995) sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional.

TPI (<http://gddc.ministeriopublico.pt/faq/tribunal-penal-internacional>)

valor

Um valor é uma crença acerca de um objetivo desejável que motiva a ação e serve como um princípio orientador na vida, em muitas situações. Os valores têm uma qualidade normativa-prescritiva relativamente ao que se deve fazer ou pensar. Os valores oferecem padrões ou critérios para: fazer avaliações; justificar opiniões, atitudes e condutas; planejar comportamentos e decidir entre alternativas; tentar influenciar os outros; apresentar-se perante os outros. Os valores estão ligados a emoções, visto que, quando são ativados, estão embebidos em sentimentos. [...] As pessoas organizam os seus valores hierarquicamente, de acordo com a sua importância relativa, e a importância relativa dos valores muda ao longo da vida. Num plano psicológico individual, os valores são representações sociais internalizadas ou crenças morais a que as pessoas fazem a apelo como razão última para as suas ações. Contudo, os valores não são apenas características individuais, mas acordos sociais sobre o que é justo, bom ou merecedor de apreço. São códigos ou princípios gerais que orientam a ação, não as próprias ações nem listas de verificação específicas do que se deve fazer e quando.

Council of Europe (2018a)

universalidade

O princípio [de] que todos os direitos humanos pertencem a todas as pessoas em todos os Estados e sociedades do mundo.

Conselho da Europa (2016)

O princípio da universalidade dos direitos humanos constitui a pedra angular do direito internacional dos direitos humanos. Este princípio, destacado pela primeira vez na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, tem vindo a ser reiterado em numerosas convenções, declarações e resoluções internacionais de direitos humanos. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, por exemplo, observou que constitui dever de os Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, independentemente dos respetivos sistemas políticos, económicos e culturais.

Todos os Estados ratificaram pelo menos um, e 80% dos Estados ratificaram quatro ou mais, dos tratados fundamentais de direitos humanos, o que reflete um grau de aceitação pelos Estados que cria obrigações jurídicas para os próprios e dá expressão concreta à universalidade. Algumas normas fundamentais de direitos humanos gozam de proteção universal por via do direito internacional consuetudinário em todos os países e civilizações.

ACNUDH (1996-2020c)

vulnerabilidade [ver grupo vulnerável]

A abordagem do sujeito vulnerável faz o que a abordagem do sujeito liberal não pode fazer: incorpora o facto de que a realidade humana compreende um vasto leque de capacidades diferentes e interdependentes ao longo do tempo de uma vida. A abordagem pela vulnerabilidade reconhece que os

indivíduos estão ancorados, em cada extremo das suas vidas, na dependência e na ausência de capacidades. Claro está, entre estes extremos, a perda de capacidade e a dependência também podem ocorrer, temporariamente para muitos e permanentemente para alguns, em consequência de incapacidade ou doença. Constante e variável ao longo da vida, a vulnerabilidade individual compreende não apenas o dano infligido no passado e hipotéticos danos num futuro distante, mas também a possibilidade de lesão imediata. Somos seres que vivem permanentemente na iminência de uma mudança nas suas necessidades e circunstâncias. A um nível individual, o conceito de vulnerabilidade (ao contrário da autonomia liberal) capta este potencial presente para cada um de nós de nos tornarmos dependentes em resultado da nossa persistente suscetibilidade ao infortúnio e à catástrofe.

Fineman, M. A. (2008)

Consulta Pública

1. Bibliografia

1.1. Geral

- Alexandrino, J.M. (2010). Sim ou não ao recurso de amparo?, *Julgar* n.º 11. Obtido em 18.5.20, de <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/041-049-Recurso-de-amparo.pdf>
- Almeida Fernandes, J. (2009). Guantánamo: a futilidade da tortura, in Almeida Fernandes, J. (2018). *Ponto de Vista. 70 artigos de política internacional (2001-2017)*, Lisboa: Público, Comunicação Social S.A.
- Almeida, M./LUSA (2018). Vital Moreira defende que a escola é onde primeiro se aprendem e praticam os direitos humanos. Obtido em 18.5.20, de <https://24.sapo.pt/atualidade/artigos/vital-moreira-defende-que-a-escola-e-onde-primeiro-se-aprendem-e-praticam-os-direitos-humanos>
- Batiffol, H. (1981). *La philosophie du droit*, Paris: PUF.
- Baylis, J. et al. (2011). *The globalization of the world politics. An introduction to world relations*, Oxford: Oxford University Press.
- Blackburn, S. (1997). *Dicionário de Filosofia*. Lisboa: Gradiva.
- Bobbio, N. (2000). *Teoria Geral da Política*, Rio de Janeiro: Ed. Campus.
- Bobbio, N.; Matteucci, N.; Pasquino, G. (1986). *Dicionário de Política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília.
- Boudon, R. & Bourricaud, F. (1982). *Dictionnaire Critique de la Sociologie*, Paris: PUF.
- Castro Mendes, J. (2010). *Introdução ao Estudo do Direito*, Lisboa: Pedro Ferreira Artes Gráficas Lda./Francisco Costa.
- Comissão Europeia/EACEA/Eurydice (2017). *A Educação para a Cidadania nas Escolas da Europa – 2017. Relatório Eurydice*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia.
- Constant, Benjamin (2001 [1819]). *A liberdade dos antigos comparada à liberdade dos modernos*, Coimbra: Tenacitas.
- Dahl, Robert A. (2000). *On Democracy*, New Haven: Yale University Press.
- Deneulin, S. (ed.). (2009). *An Introduction to the Human Development and Capability Approach Freedom and Agency*, London: Earthscan. Obtido em 18.5.20, de <https://www.idrc.ca/en/book/introduction-human-development-and-capability-approach-freedom-and-agency>
- Dworkin, R. (2012). *Justiça para Ouriços*, Coimbra: Almedina.
- Fernandes, Tiago (2014). *A Sociedade Civil*, Lisboa: FFMS.
- Fineman, M. A. (2008). The Vulnerable Subject: Anchoring Equality in the Human Condition, *Yale Journal of Law & Feminism*, Vol. 20 - 1, 9 (2008–2009). Obtido em 18.5.20, de <https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1277&context=yjlf>
- Galvão, P. (2015). *Ética com Razões*, Lisboa: FFMS.
- Giddens, A. (2000). *Sociologia*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

- Gil, F. (1986). *Cruzamentos da Enciclopédia*, Lisboa: INCM.
- Guisán, E. (1995). *Introducción a la Ética*, Madrid: Ed. Cátedra.
- Habermas, J. (2012). *Um Ensaio sobre a Constituição da Europa*, Lisboa: Edições 70.
- Habermas, J. (1996), *Die Einbeziehung des Anderen: Studien zur politischen Theorie*; trad. franc. (1998) *L'intégration républicaine. Essais de théorie politique*. Paris: Fayard.
- Holzgrefe, J.L. & Keohane, R.O. (2003). *Humanitarian Intervention. Ethical, Legal, and Political Dilemmas*, Cambridge: Cambridge University Press.
- Hussain, Waheed (2018). The Common Good, *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Spring Edition), Edward N. Zalta (ed.). Obtido em 18.5.20, de <https://plato.stanford.edu/archives/spr2018/entries/common-good/>
- Jaspers, K. (1948). *Die Schuldfrage*, trad. franc. (1990) *La culpabilité allemande*, Paris:Minuit.
- Kant, I. (2008 [1795]). *A Paz Perpétua. Um Projecto Filosófico*. Covilhã: Lusosofia.Press/UBI. Obtido em 18.5.20, de http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_paz_perpetua.pdf
- Kelsen, H. (1984 [1960]), *Teoria Pura do Direito*, Coimbra: Almedina.
- Lefort, C. (1980). Droits de l'homme et politique, in Lefort, C. (1981). *L'invention démocratique*, Paris: Fayard.
- Lévinas, E. (1995). La proximité de l'autre, in *Alterité et transcendance*, Paris: Le livre de Poche/Fata Morgana.
- Locke, J. (1999 [1698]) *Ensaio sobre a verdadeira origem, extensão e fim do Governo Civil* Lisboa: Edições 70.
- Lopes da Silva I. (coord.) et al. (2016). *Orientações curriculares para educação pré-escolar* Lisboa: Ministério da Educação/Direção-Geral da Educação (DGE).
- Marshall, T.H. (1950). Citizenship and social class, in Manza, J. & Sauder, M. (2009). *Inequality and Society*, New York: W.W. Norton and Co.
- Miranda, Jorge (2017), *Constituição e Democracia*. Obtido em 18.5.20, de <http://s.oab.org.br/arquivos/2017/03/jorge-miranda-07-03-constituicao-e-democracia.pdf>
- Miranda, Jorge (1992). Funções do Estado. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 189, p. 85-99. Obtido em 18.5.20, de <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45284/47716>
- Moreira, V. (2018) A era dos direitos (nos 70 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos), *Público*, 10 de ~~Dezembro~~ ~~dezembro~~ de 2018. Obtido em 18.5.20, de <https://www.publico.pt/2018/12/10/politica/opiniao/direitos-70-anos-declaracao-universal-direito-humanos-1854107>
- Nickel, J. (2019) «Human Rights», *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (First published Fri Feb 7, 2003; substantive revision Thu Apr 11, 2019). Obtido em 27.5.20, de <https://plato.stanford.edu/entries/rights-human/>
- Nouss, A. (2017). *L'exil et la migration aujourd'hui: rupture ou continuité?*, Paris: FCG/Coll. Tout se transforme.

- OECD (2016). *PISA 2015 Results (Volume I): Excellence and Equity in Education*, Paris: PISA, OECD Publishing. Obtido em 18.5.20, de <http://dx.doi.org/10.1787/9789264266490-en>
- OECD (2018). *The future of education and skills. Education 2030*. Obtido em 18.5.20, de [https://www.oecd.org/education/2030/E2030%20Position%20Paper%20\(05.04.2018\).pdf](https://www.oecd.org/education/2030/E2030%20Position%20Paper%20(05.04.2018).pdf)
- Oliveira Ascensão (1978). *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, Lisboa: FCG.
- Oliveira, B. N. et al. (2015). *Os direitos fundamentais em Timor-Leste – teoria e prática*, Díli-Coimbra: Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça Timor-Leste/*Jus gentium Conimbrigae*, Centro de Direitos Humanos FDUC. Obtido em 18.5.20, de http://www.igc.fd.uc.pt/timor/pdfs/livroDFTimor_completo.pdf
- Perelman, Ch. (2002). *Ética e Direito*, Lisboa: Piaget
- Peroni, L. & Timmer, A. (2013). Vulnerable groups: The promise of an emerging concept in European Human Rights Convention law. *International Journal of Constitutional Law*, Volume 11, Issue 4, Pages 1056–1085. Obtido em 18.5.20, de <https://doi.org/10.1093/icon/mot042>
- PNUD. (2019). *Relatório do Desenvolvimento Humano 2019 - Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI*. Nova Iorque: PNUD. Obtido em 26.3.20, de http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_pt.pdf
- PNUD. Portal do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Obtido em 18.5.20, de <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/o-que-e-o-idh.html>
- Rawls, J. (1993). *The Law of Peoples*; trad. franc. B. Guillaume, ed. (1996). *Le droit des gens*, Paris: Esprit.
- Ricoeur, P. (2011 [1990]). *Ética e Moral*, Covilhã: UBI: LusosofiaPress. Obtido em 18.5.20, de http://www.lusosofia.net/textos/ricoeur_paul_etica_e_moral_rpf1990.pdf
- Sands, Ph. (2016 [2006]). *Lawless World. Making and Breaking Global Rules*. Penguin Books: UK
- Savater, F. (1993). *Ética para um Jovem*, Lisboa: Presença.
- Seabra, A. M. (2013). «Como apresentar o irrepresentável? Shoah, de Claude Lanzmann», Público/Ípsilon, 11.5.2013.
- Sen, A. (2004). Elements of a Theory of Human Rights, *Philosophy and Public Affairs*; Fall 2004; 32, 4.
- Sen, A. (2009). *The Idea of Justice*, London: Penguin Books.
- Shiman, D. A. (1999). *Economic and Social Justice: A Human Rights Perspective*, University of Minnesota: Human Rights Resource Center. Obtido em 18.5.20, de <http://hrlibrary.umn.edu/edumat/hreduseries/tb1b/index.html>
- Skuczyński, P. (2018). Moral Dilemmas as a Matter of Contemporary Ethical Debate, in *The Concept of Dilemma in Legal and Judicial Ethics*. Warszawa: Wydawnictwo C.H.Beck. Obtido em 18.5.20, de http://etykaprawnicza.pl/wp-content/uploads/2018/09/The_Concept_of_Dilemma_in_Legal_and_Judicial_Ethics.pdf
- Soromenho Marques, V. (1991). *Direitos Humanos e Revolução*, Lisboa: Colibri.
- Tavares, R. (2012). *Direitos humanos: de onde vêm, o que são e para que servem?* Lisboa: INCM/PGR.
- UN (1987). *Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future*. Obtido em 18.5.20, de <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>

UNESCO (2014). *Education Strategy 2014-2021*, Paris: UNESCO.

UNESCO (2015). *Rethinking Education. Towards a global common good?* Paris: UNESCO. pp. 78 e 80.

Obtido em 18.5.20, de <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000232555> [Trad. port.: UNESCO

(2016). *Repensar a Educação. Rumo a um bem comum mundial?* Brasília: UNESCO.] Obtido em 18.5.20, de <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000244670>

Vilares, A. C. (2018). A ética da razão cordial de Adela Cortina. Em torno dos valores da obrigação e do cuidado, in Nascimento, E., Gonçalves, J.L. & Prata Gomes, M. (orgs.). *Ética: dos fundamentos filosóficos aos princípios de ação - direitos humanos, educação e intervenção social*. Porto: ESE Paula Frassinetti.

Obtido em 18.5.20, de <http://repositorio.esepf.pt/handle/20.500.11796/2672>

Villaverde Cabral, M. (2000). O exercício da cidadania política em Portugal, *Análise Social*, vol. XXXV, (154-155). Obtido em 18.5.20, de

https://www.researchgate.net/publication/313144023_O_exercicio_da_cidadania_politica_em_Portugal

Walzer, M. (2006 [1977]). *Just and unjust wars*, New York: Basic Books.

World Justice Project (2020). *Rule of Law Index 2020*. Washington, DC: WJP. Obtido em 18.5.20, de

<https://worldjusticeproject.org/our-work/research-and-data/wjp-rule-law-index-2020>

Xu, Xiaobing & Wilson, G. (2006). On Conflict of Human Rights, 5 *Pierce Law Rev.* 31. Obtido em 18.5.20,

de <http://scholars.unh.edu/unhhr/vol5/iss1/4>

1.2. Guias e Manuais

ACNUDH (2000). *Formação em Direitos Humanos. Manual sobre a metodologia da formação em direitos humanos*. Nova Iorque e Genebra: NU. Obtido em 18.5.20, de

http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/formacao_profissional_6.pdf

ACNUDH (2008). *Frequently Asked Questions on Economic, Social and Cultural Rights - Fact Sheet No. 33*. Genebra: Nações Unidas. Obtido em 30.3.20, de

<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/ESCR/FAQ%20on%20ESCR-en.pdf>

Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) & Conselho da Europa (2015). *Manual de legislação europeia sobre os direitos da criança*. Obtido em 18.5.20, de <https://fra.europa.eu>

Amnesty International (2011). *Respect my rights, respect my dignity – Module 1 – Poverty and Human Rights*. Londres: Amnesty International Limited. Obtido em 18.5.20, de

<https://www.amnesty.org/en/documents/act35/021/2011/en/>

Amnesty International (2014). *Human rights for human dignity - A primer on economic, social and cultural rights*. Londres: Amnesty International Limited. Obtido em 18.5.20, de

<https://www.amnesty.org/en/documents/POL34/001/2014/en/>

Centro de Informação Regional das Nações Unidas para a Europa Ocidental (2016). *Guia sobre Desenvolvimento Sustentável: 17 Objetivos para Transformar o Nosso Mundo*. UNRIC. Obtido em 15 de abril de 2020, de

http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/objetivos_desenvolvimento_sustentavel.pdf

Conselho da Europa (2016 [2012]). *Compass. Manual para a Educação para os Direitos Humanos com jovens*. Ed. port.: Dínamo – Associação de Dinamização Sócio-Cultural. Obtido em 5.4.20, de http://www.dinamo.pt/images/dinamo/publicacoes/compass_2016_pt.pdf

Council of Europe (2016). *Living with Controversy Teaching Controversial Issues Through Education for Democratic Citizenship and Human Rights (EDC/HRE) Training Pack for Teachers*, Strasbourg: CoE. Obtido em 18.5.20, de <https://edoc.coe.int/en/human-rights-democratic-citizenship-and-interculturalism/7738-teaching-controversial-issues.html#>

Council of Europe (2018a). *Reference framework of competences for democratic culture*, Vol 1 - Context, concepts and model, Council of Europe: Strasbourg. Obtido em 18.5.20, de <https://rm.coe.int/prems-008318-gbr-2508-reference-framework-of-competences-vol-1-8573-co/16807bc66c>

Council of Europe (2018b). *Reference framework of competences for democratic culture*, Vol 2 - Descriptors of competences for democratic culture, Council of Europe: Strasbourg. Obtido em 18.5.20, de <https://rm.coe.int/prems-008418-gbr-2508-reference-framework-of-competences-vol-2-8573-co/16807bc66d> [Trad. port.: *Quadro de referência das competências para a cultura democrática*, DGAE, 2019. Obtido em 18.5.20, de https://www.dgae.mec.pt/?wpfb_dl=39756]

Council of Europe (2018c). *Reference framework of competences for democratic culture*, Vol 3 - Guidance for implementation, Council of Europe: Strasbourg. <https://rm.coe.int/prems-008518-gbr-2508-reference-framework-of-competences-vol-3-8575-co/16807bc66e>

International Organization for Migration (IOM). (2019). *Glossary on Migration*. Genebra: IOM. Obtido em 15.4.20, de https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml_34_glossary.pdf

Moreira, V. & Marcelino Gomes, C. (coord. versão port.) (2013). *Compreender os direitos humanos – Manual de educação para os direitos humanos*, Coimbra: *Jus gentium Conimbrigae*/Centro de Direitos Humanos FDUC. Obtido em 18.5.20, de http://igc.fd.uc.pt/manual/manual_completo.html

Nações Unidas (2001). *Instituições Nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos*. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Obtido em 18.5.20, de http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_informativa_19_instiuicoes_nacionais_promocao_protecao.pdf

Nações Unidas (2002). *Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos*. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Obtido em 18.5.20, de http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_informativa_13_direito_int_humanit_dir_humanos.pdf

Nações Unidas (2002). *Direitos das Minorias*. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Obtido em 18.5.20, de http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_informativa_18_direitos_minorias.pdf

Peterke, S. (coord.) (2009). *Manual prático de direitos humanos internacionais*, Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União. Obtido em 18.5.20, de <http://www.esmpu.gov.br/linha-editorial/outras-publicacoes/>

Tavares, R. (2012). *Direitos humanos: de onde vêm, o que são e para que servem?* Lisboa: INCM/PGR.

UN (1987) *Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future*. Obtido em 18.5.20, de <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>

United Nations (s.d.). *Human Rights: A Basic Handbook for UN Staff*, UN/Office of The High Commissioner for Human Rights, p. 38. Obtido em 18.5.20, de <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/HRhandbooken.pdf>

UNESCO (2014). *Teaching Respect for All. Implementation Guide*. Paris: UNESCO. <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000227983> (trad. port. Ensinar respeito por todos: guia de implementação. – Brasília : UNESCO, 2018. Obtido em 18.5.20, de <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000261591>).

UNESCO (2016). Obtido em 18.5.20, de <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000244826>

UNESCO (2019). *Educação sobre o Holocausto e para a prevenção do genocídio. Guia de políticas*, MNE: Comissão Nacional da UNESCO. Obtido em 18.5.20, de <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000370911>

UNICEF (s.d.) Manual dos Direitos da Criança. Módulo 3 – Participação de Crianças. Obtido em 18.5.20, de <http://www.childrightstoolkit.com/wp-content/uploads/toolkit/Portuguese/M3-PT.pdf>

1.3. Instrumentos jurídicos e mecanismos de promoção e proteção de DH

ACNUDH (1996-2020a). *International Human Rights Law*. Obtido em 5.4.20, de OHCHR: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/InternationalLaw.aspx>

ACNUDH (1996-2020b). *The Core International Human Rights Instruments and their monitoring bodies*. N. Unidas, Editor. Obtido em 6.4.20, de OHCHR: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CoreInstruments.aspx>

ACNUDH (1996-2020c). *What are human rights?* Obtido em 30.3.20, de OHCHR: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Pages/WhatareHumanRights.aspx>

ACNUDH (2001a). *A Carta Internacional dos Direitos Humanos*. Lisboa: GDDC/CN50DUDH. Obtido em 25 de março de 2020, de http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_informativa_2_carta_int_direitos_humanos.pdf

ACNUDH (2001b). *As Normas Internacionais de Direitos Humanos e o Papel dos Operadores Judiciários: Introdução Geral.*, *Direitos Humanos na Administração da Justiça* (pp. 1-20). Lisboa: GDDC/CN50DUDH

ACNUDH (2007a). *Direito à Igualdade e Não Discriminação na Administração da Justiça* in ACNUDH, *Direitos Humanos na Administração da Justiça* (pp. 181-217). Lisboa: GDDC/CN50DUDH. Obtido em 5.4.20, de http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cap_13_dh_e_administracao_justica.pdf

ACNUDH (2007b). *Principais Instrumentos Regionais de Direitos Humanos e Respectivos Mecanismos de Aplicação*. Em ACNUDH, *Direitos Humanos na Administração da Justiça* (pp. 59-92). Lisboa:

GDDC/CN50DUDH. . Obtido em 24.3.20, de http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cap_3_dh_e_administracao_justica.pdf

ACNUDH (2007c). Principais Instrumentos Universais de Direitos Humanos e Respetivos Mecanismos de Aplicação. Em ACNUDH, *Direitos Humanos na Administração da Justiça* (pp. 21-57). Lisboa: GDDC/CN50DUDH. Obtido em 31.3.20, de http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cap_2_dh_e_administracao_justica.pdf

ACNUDH (2007d). Proteção e Reparação das Vítimas de Crimes e Violações de Direitos Humanos. Em ACNUDH, *Direitos Humanos na Administração da Justiça* (pp. 273-320). GDDC/CN50DUDH. Obtido em 20.4.20, de http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cap_15_dh_e_administracao_justica.pdf.

Comité Consultivo do Conselho de Direitos Humanos (2012). *Study of the Human Rights Council Advisory Committee on the enhancement of international cooperation in the field of human rights*. Genebra: Nações Unidas. Obtido em 25.3.20, de <https://www.right-docs.org/doc/a-hrc-19-74/>

Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (21 de setembro de 2007). An evaluation of the obligation to take steps "to the maximum of available resources" under an optional protocol to the Covenant. Obtido em 18.5.20, de <http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=4slQ6QSmIBEDzFEovLCuW1AVC1NkPsgUe dPIF1vfPMINXEbbCiHNYQTSFRZkK%2bAyyVQ4pAmo75BXoZebm0qNdXHqPwSyQfjMfgS0R4e492%2bKYdg1vCFXBBKGynM1aNn%2f>

Council of Europe (2010) Charter on Education for Democratic Citizenship and Human Rights Education (Adopted in the framework of Recommendation CM/Rec(2010)7 of the Committee of Ministers). Obtido em 18.5.20, de <https://rm.coe.int/16803034e5>

DCJRI/PGR (2017-2019). O sistema das Nações Unidas: Comité dos Direitos da Criança. *Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Instituição de Um Procedimento de Comunicação (PF-Comunicações): conteúdo*. Obtido em 18.5.20, de <http://gddc.ministeriopublico.pt/PERGUNTAS-FREQUENTES/COMITE-DOS-DIREITOS-DA-CRIANCA?menu=direitos-humanos>

DCJRI/PGR (2017-2020a). Carta das Nações Unidas. *Base Tratados*. Obtido em 23 de março de 2020, de <http://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/carta-das-nacoes-unidas-0>

DCJRI/PGR (2017-2020b). Convenção sobre os Direitos da Criança. *Base Tratados*. Obtido em 26.3.20, de <http://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca-1>

DCJRI/PGR (2017-2020c). O sistema europeu: União Europeia. *A promoção e proteção dos direitos humanos na União Europeia: Política interna*. Obtido em 23 de março de 2020, de <http://gddc.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/sistema-de-protecao-da-uniao-europeia?menu=direitos-humanos>

DCJRI/PGR. (2017-2020d). Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. *Base Tratados*. Obtido em 20.4.20, de <http://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/Pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos-0>

DCJRI/PGR. (2017-2020e). Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC): conteúdo. *Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais*. Obtido em 20.4.20, de <http://gddc.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/comite-dos-direitos-economicos-sociais-e-culturais?menu=direitos-humanos>

MP-DCJRI. (2017). Comité dos Direitos Humanos. *Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP): conteúdo*. Obtido em 31.3.20, de <http://gddc.ministeriopublico.pt/PERGUNTAS-FREQUENTES/COMITE-DOS-DIREITOS-DO-HOMEM?menu=direitos-humanos>

Nações Unidas (2002a). *Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos*. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Obtido em 18.5.20, de http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_informativa_13_direito_int_humanit_dir_humanos.pdf

Nações Unidas (2002b). *Os Direitos das Minorias*. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Obtido em 18.5.20, de http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_informativa_18_direitos_minorias.pdf

Nações Unidas/Comité dos Direitos Humanos (1989). Comentário Geral n.º 18, sobre a não discriminação. Obtido em 5.4.20, de <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/cdh-comentariogeral18.pdf>, § 7

Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2013, *Estratégia Nacional Para a Integração das Comunidades Ciganas 2013 – 2020*. Obtido em 18.5.20, de https://www.acm.gov.pt/documents/10181/52642/enicc_ACM.pdf

UNICEF (s.d.). A Convenção sobre os Direitos da Criança - Versão simplificada. Obtido em 26.3.20, de <https://weshare.unicef.org/Folder/2AM408X3SSVV#/SearchResult&STID=2AM408X3SSVV&VBID=2AM4WR0AJAJA>

1.4. Quadro normativo de referência no âmbito da educação para a cidadania (Portugal)

Aprendizagens Essenciais (AE) referentes ao Ensino Básico, homologadas pelo Despacho n.º 6944-A/2018, de 19 de julho, Diário da República, 2.ª série — n.º 138. Obtido em 18.5.20, de <https://www.dge.mec.pt/aprendizagens-essenciais-ensino-b%C3%A1sico>

Aprendizagens Essenciais (AE) referentes ao Ensino Secundário, homologadas pelo Despacho n.º 8476-A/2018, Diário da República, 2.ª série — N.º 168 de 31 de Agosto. Obtido em 18.5.20, de <https://www.dge.mec.pt/aprendizagens-essenciais-ensino-secundario>

Decreto-Lei n.º 55/2018 de 6 de julho, Diário da República, 1.ª série — n.º 129. Obtido em 18.5.20, de https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/Curriculo/AFC/dl_55_2018_afc.pdf

Ministério da Educação (2017). *Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania*. Obtido em 18.5.20, de https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/Projetos_Curriculares/Aprendizagens_Essenciais/estrategia_cidadania_original.pdf

Ministério da Educação (2017). *Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória*. Homologado pelo Despacho n.º 6478/2017, de 26 de julho. Diário da República, 2.ª Série — n.º 128. Obtido em 18.5.20, de https://dge.mec.pt/sites/default/files/Curriculo/Projeto_Autonomia_e_Flexibilidade/perfil_dos_alunos.pdf

Portaria n.º 223-A/2018 de 3 de agosto, Diário da República, 1.ª série — n.º 149. Obtido em 18.5.20, de <https://dre.pt/application/conteudo/115886163>

Portaria n.º 226-A/2018 de 7 de agosto, Diário da República, 1.ª série — n.º 151. Obtido em 18.5.20, de <https://dre.pt/application/file/a/115941797>

2. Ligações úteis

Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia <https://fra.europa.eu/en/joinedup/home>

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos www.ohchr.org

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados www.acnur.org

Alto Comissariado para as Migrações/ACM <https://www.acm.gov.pt/pt/acm>

Amnistia Internacional - Portugal <https://www.amnistia.pt/>

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/

CIG – Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género <https://www.cig.gov.pt/>

Comissão Europeia: Os seus direitos na UE https://ec.europa.eu/info/aid-development-cooperation-fundamental-rights/your-rights-eu_pt

Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens <https://www.cnpdpj.gov.pt/>

Comissão Nacional para os Direitos Humanos <https://www.direitoshumanos.mne.pt/pt/>

Conselho da Europa <https://www.coe.int/en/web/portal>

Direção-Geral da Educação <https://www.dge.mec.pt/>

Direção-Geral da Educação (Educação para a Cidadania – Direitos Humanos) <https://cidadania.dge.mec.pt/direitos-humanos>

Equality and Human Rights Commission (Reino Unido) <https://www.equalityhumanrights.com/en>

EUR-Lex <https://eur-lex.europa.eu/summary/glossary.html#B>

Fundação Francisco Manuel dos Santos. *Portal dos Direitos e deveres dos cidadãos - Perguntas e respostas para uma cidadania responsável.* <https://www.direitosedeveres.pt/>

Ministério Público / Departamento de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais <http://gddc.ministeriopublico.pt/>

Provedor de Justiça <http://www.provedor-jus.pt/>

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/area-de-governo/negocios-estrangeiros/informacao-adicional/cndh.aspx>

Nações Unidas – Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental <https://unric.org/pt/>

OXFAM [https://www.oxfam.org.uk/;](https://www.oxfam.org.uk/)

Parlamento dos Jovens <http://www.jovens.parlamento.pt/>

PNUD. Portal do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

<https://news.un.org/pt/tags/pnud>

UNICEF <https://www.unicef.pt/>

Voluntariado Jovem (IPDJ) <https://programas.juventude.gov.pt/agora-nos>

Consulta Pública